

**VULNERABILIDADES RECONHECIDAS –  
CASAIS HOMOAFETIVOS, GÊNERO NÃO-CISNORMATIVO E A NOVA  
HERMENÊUTICA DA “VULNERABILIDADE” NA LEI MARIA DA PENHA**

**RECOGNIZED VULNERABILITIES –  
SAME-SEX COUPLES, NON-CISNORMATIVE GENDER, AND THE NEW  
HERMENEUTICS OF “VULNERABILITY” IN THE MARIA DA PENHA LAW**

**VULNERABILIDADES RECONOCIDAS –  
PAREJAS HOMOAFECTIVAS, GÉNERO NO CISNORMATIVO Y LA NUEVA  
HERMENÉUTICA DE LA “VULNERABILIDAD” EN LA LEY MARIA DA PENHA**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-094>

**Data de submissão:** 11/07/2025

**Data de publicação:** 11/08/2025

**Waldyr Barcellos Júnior**

Mestre em Ensino

Instituição: Universidade Federal Fluminense (UFF)

Endereço: Rio de Janeiro, Brasil

E-mail: waldyr\_barcellos@hotmail.com

**Douglas Luiz de Oliveira Moura**

Doutorando em Psicologia

Instituição: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Endereço: Rio de Janeiro, Brasil

E-mail: douglasmourapbi@ufrj.br

**Lucas Teixeira Dezem**

Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania

Instituição: Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)

Endereço: São Paulo, Brasil

E-mail: lucastd19@hotmail.com

**Ana Cláudia Afonso Valladares-Torres**

Doutora em Enfermagem Psiquiátrica

Instituição: Universidade de Brasília (UnB)

Endereço: Distrito Federal, Brasil

E-mail: aclaudiaval@unb.br

**Samira Borges Ferreira**

Doutoranda em Psicologia

Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Endereço: Goiás, Brasil

E-mail: samira.borges.ferreira@gmail.com

**Francisco de Assis de Araújo Júnior**

Mestre em Direito Constitucional

Instituição: Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Endereço: Ceará, Brasil

E-mail: faaj@edu.unifor.br

**Adão Rodrigues de Sousa**

Mestre em Educação Física

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

Endereço: Mato Grosso, Brasil

E-mail: adao.sousa@unemat.br

**Lígia Camolesi Toniolo**

Graduanda em Direito

Universidade: Universidade Católica UniSalesiano Auxilium (UNISALESIANO)

Endereço: São Paulo, Brasil

E-mail: ligatioloniolo123@hotmail.com

**Aucileide Souza de Araujo**

Mestra em Planejamento Urbano e Regional

Instituição: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

Endereço: Ceará, Brasil

E-mail: aucileidedearaujo@alu.uern.br

**Jorge Luiz Chaves Bandeira**

Mestrando em Educação Profissional e Tecnológica

Instituição: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN)

Endereço: Ceará, Brasil

E-mail: jorgebandeira2@gmail.com

**Edinéia de Sena Silva Lopes**

Mestra em Cidade, Identidade, Território e Educação

Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)

Endereço: Pará, Brasil

E-mail: isadoraeduda0109@gmail.com

**Adison Mascarenhas**

Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação

Instituição: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)

Endereço: Pará, Brasil

E-mail: adisom@hotmail.com

**Weberson Ferreira Dias**

Doutor em Comunicação

Instituição: Universidade Federal de Goiás (UFG)

Endereço: Amapá, Brasil

E-mail: webersondias@gmail.com

**Isadora Barroso Morgado**

Graduada em Direito

Instituição: Centro Universitário do Distrito Federal (UDF)

Endereço: Goiás, Brasil.

E-mail: isadoramorgado.adv@gmail.com

**Daniel Wallace de Paula Marques Ribeiro Paes Landim**

Mestrando em Psicologia

Instituição: Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAR)

Endereço: Piauí, Brasil.

E-mail: danielpaeslandim@yahoo.com

**Francisco José Lucas Pires Junior**

Graduado em Tecnologia em Logística

Instituição: Faculdade UNOPAR

Endereço: Pernambuco, Brasil.

E-mail: francisco.pires13@hotmail.com

## RESUMO

A pesquisa analisa o julgamento do Mandado de Injunção 7452 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a omissão legislativa do Congresso em proteger vítimas LGBTQIA+, especialmente homens gays, bissexuais, travestis e mulheres trans, determinando a extensão das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha a esses grupos. A Lei 11.340/2006 foi originalmente editada para proteger mulheres cisgênero diante da subordinação cultural histórica, mas a ABRAFH e a Aliança Nacional LGBTI+ ajuizaram o MI 7452 reivindicando acesso a mecanismos formais de proteção, apoio e prevenção. O objeto do estudo são os fundamentos hermenêuticos da decisão do STF, centrados no voto do ministro Alexandre de Moraes, que invocou a proibição de proteção deficiente, derivada do princípio da proporcionalidade, e a responsabilidade estatal garantida pelo artigo 226, § 8º da Constituição Federal, para justificar a aplicação da lei em relações homoafetivas do sexo masculino e em casos que envolvem travestis e transexuais. Os objetivos da pesquisa incluem mapear os argumentos do relator, investigar como a hermenêutica constitucional ampliou o conceito de vulnerabilidade para incluir gênero e identidade como critérios de subalternidade e examinar os limites dessa extensão, que permanece estritamente extrapenal, pois o descumprimento das medidas protetivas por essas vítimas não configura crime sob o artigo 24 A da LMP. A pergunta de partida é: como a nova hermenêutica da “vulnerabilidade” adotada pelo STF no MI 7452 aborda a violência doméstica em relações homoafetivas e de gênero não cismaterial e quais os alcances e restrições dessa inclusão interpretativa no sentido de ampliar a eficácia da Lei Maria da Penha? Teoricamente, fizemos uso dos trabalhos de Barroso (2008), Bento (2008; 2015; 2017), Butler (1993; 1999; 2004; 2009; 2015), Cantú (2009), Corrêa (2008; 2011), Crenshaw (1995; 2019), Dias (2006; 2016; 2019), Foucault (1975; 1977; 1978; 1993; 2003; 2010), Fraser (2003; 2013), Halberstam (1998; 2011), Haritaworn (2014), Honneth (2003), Moran (2003), Parker (2008; 2011), Petchesky (2008), Piovesan (2012; 2019), Rich (1980), Rios (2006), Skeggs (2003), Spade (2015; 2020), entre outros. A pesquisa é de cunho qualitativo (Minayo, 2007), bibliográfica e descritiva (Gil, 2008), com viés analítico comprensivo (Weber, 1949). A análise demonstrou que a ampliação interpretativa da Lei Maria da Penha pelo STF incorporou a noção de vulnerabilidade de forma interseccional, reconhecendo identidades de gênero não cismaterial e orientações homoafetivas como marcadores legítimos de subalternidade. A decisão avança ao garantir medidas protetivas cíveis a esses grupos, mas encontra limites relevantes, sobretudo pela ausência de respaldo penal para o descumprimento das medidas. A hermenêutica adotada revelou-

se inovadora, embora enfrente desafios de efetividade e consolidação normativa. A pesquisa evidenciou tensões entre avanço simbólico e lacunas jurídicas estruturais. Em síntese, trata-se de uma inclusão parcial e desigual no sistema de proteção.

**Palavras-chave:** Identidade de Gênero. STF. Vulnerabilidade. Proteção Jurídica.

## ABSTRACT

This research analyzes the judgment of the Writ of Injunction No. 7452 by the Brazilian Federal Supreme Court (STF), which recognized the legislative omission of the National Congress in protecting LGBTQIA+ victims – especially gay and bisexual men, travestis, and trans women – by extending the urgent protective measures of the Maria da Penha Law to these groups. Law No. 11,340/2006 was originally enacted to protect cisgender women in the face of historical cultural subordination. However, ABRAFH and the National LGBTI+ Alliance filed the Writ of Injunction No. 7452 demanding access to formal mechanisms of protection, support, and prevention. This study focuses on the hermeneutic foundations of the STF's decision, particularly the vote of Justice Alexandre de Moraes, who invoked the prohibition of insufficient protection – derived from the principle of proportionality – and the state responsibility guaranteed by article 226, § 8 of the Federal Constitution to justify applying the law to male same-sex relationships and cases involving travestis and transsexuals. The research aims to map the rapporteur's arguments, examine how constitutional hermeneutics expanded the concept of vulnerability to include gender and identity as markers of subordination, and analyze the limits of this extension, which remains strictly extrapenal, as the breach of protective measures in such cases does not constitute a crime under Article 24-A of the law. The guiding question is: how does the STF's new hermeneutics of "vulnerability" in the MI 7452 address domestic violence in same-sex and non-cisnormative gender relationships, and what are the scope and limitations of this interpretative inclusion in expanding the effectiveness of the Maria da Penha Law? The study draws theoretically from the works of Barroso (2008), Bento (2008; 2015; 2017), Butler (1993; 1999; 2004; 2009; 2015), Cantú (2009), Corrêa (2008; 2011), Crenshaw (1995; 2019), Dias (2006; 2016; 2019), Foucault (1975; 1977; 1978; 1993; 2003; 2010), Fraser (2003; 2013), Halberstam (1998; 2011), Haritaworn (2014), Honneth (2003), Moran (2003), Parker (2008; 2011), Petchesky (2008), Piovesan (2012; 2019), Rich (1980), Rios (2006), Skeggs (2003), Spade (2015; 2020), among others. The research is qualitative (Minayo, 2007), bibliographical and descriptive (Gil, 2008), with a comprehensive analytical approach (Weber, 1949). The analysis demonstrated that the STF's interpretive expansion of the Maria da Penha Law incorporated the notion of vulnerability in an intersectional way, recognizing non-cisnormative gender identities and same-sex orientations as legitimate markers of subordination. The decision represents progress by ensuring civil protective measures to these groups, yet relevant limitations persist, especially due to the absence of criminal consequences for the breach of such measures. The adopted hermeneutics proved innovative, although it faces challenges of effectiveness and normative consolidation. The research revealed tensions between symbolic advancement and structural legal gaps. In summary, it is a partial and unequal inclusion in the protection system.

**Keywords:** Gender Identity. Supreme Court. Vulnerability. Legal Protection.

## RESUMEN

La investigación analiza el juicio del Mandado de Injunção 7452 por parte del Supremo Tribunal Federal de Brasil, que reconoció la omisión legislativa del Congreso Nacional al proteger a las víctimas LGBTQIA+, especialmente a hombres gays, bisexuales, travestis y mujeres trans, determinando la extensión de las medidas protectoras urgentes de la Ley María da Penha a estos grupos. La Ley 11.340/2006 fue originalmente promulgada para proteger a mujeres cisgénero frente a una

subordinación cultural histórica, pero la ABRAFH y la Alianza Nacional LGBTI+ interpusieron el MI 7452 exigiendo acceso a mecanismos formales de protección, apoyo y prevención. El objeto del estudio son los fundamentos hermenéuticos de la decisión del STF, centrados en el voto del ministro Alexandre de Moraes, quien invocó la prohibición de protección deficiente, derivada del principio de proporcionalidad, y la responsabilidad estatal garantizada por el artículo 226, § 8º de la Constitución Federal, para justificar la aplicación de la ley en relaciones homoafectivas masculinas y en casos que involucran a travestis y personas transexuales. Los objetivos de la investigación incluyen mapear los argumentos del relator, investigar cómo la hermenéutica constitucional amplió el concepto de vulnerabilidad para incluir género e identidad como criterios de subalternidad y examinar los límites de esta extensión, que permanece estrictamente extrapenal, ya que el incumplimiento de las medidas protectoras por parte de estas víctimas no configura delito según el artículo 24-A de la ley. La pregunta guía es: ¿cómo aborda la nueva hermenéutica de la “vulnerabilidad” adoptada por el STF en el MI 7452 la violencia doméstica en relaciones homoafectivas y de género no cisnormativo, y cuáles son los alcances y restricciones de esa inclusión interpretativa en la ampliación de la eficacia de la Ley María da Penha? Teóricamente, se utilizaron trabajos de Barroso (2008), Bento (2008; 2015; 2017), Butler (1993; 1999; 2004; 2009; 2015), Cantú (2009), Corrêa (2008; 2011), Crenshaw (1995; 2019), Dias (2006; 2016; 2019), Foucault (1975; 1977; 1978; 1993; 2003; 2010), Fraser (2003; 2013), Halberstam (1998; 2011), Haritaworn (2014), Honneth (2003), Moran (2003), Parker (2008; 2011), Petchesky (2008), Piovesan (2012; 2019), Rich (1980), Rios (2006), Skeggs (2003), Spade (2015; 2020), entre otros. La investigación es de carácter cualitativo (Minayo, 2007), bibliográfico y descriptivo (Gil, 2008), con un enfoque analítico comprensivo (Weber, 1949). El análisis demostró que la ampliación interpretativa de la Ley María da Penha por parte del STF incorporó la noción de vulnerabilidad de forma interseccional, reconociendo identidades de género no cisnormativas y orientaciones homoafectivas como marcadores legítimos de subalternidad. La decisión representó un avance al garantizar medidas protectoras civiles a estos grupos, pero persisten limitaciones relevantes, especialmente por la falta de respaldo penal para el incumplimiento de dichas medidas. La hermenéutica adoptada resultó innovadora, aunque enfrenta desafíos de efectividad y consolidación normativa. La investigación evidenció tensiones entre el avance simbólico y las lagunas estructurales del orden jurídico. En resumen, se trata de una inclusión parcial y desigual en el sistema de protección.

**Palabras clave:** Identidad de Género. STF. Vulnerabilidad. Protección Jurídica.

## **1 ALÉM DO GÊNERO DESIGNADO: A AMPLIAÇÃO HERMENÊUTICA DA LEI MARIA DA PENHA E A RECONFIGURAÇÃO DA VULNERABILIDADE LGBTQIA+ NO JULGAMENTO DO MI 7452 PELO STF – INTRODUZINDO**

Ainda que a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)<sup>1</sup> tenha representado um avanço incontestável na proteção dos direitos das mulheres, seu escopo inicial limitou-se à violência doméstica e familiar perpetrada contra mulheres cisgênero em relações heteronormativas. Isto é, a norma foi concebida dentro de um modelo binário e biologizante de gênero, silenciando outras corporalidades e subjetividades que igualmente sofrem com a violência patriarcal e estrutural. Não se pode ignorar que, embora o texto legal adote uma linguagem aparentemente inclusiva ao mencionar “gênero feminino”, sua aplicação histórica foi reiteradamente restrita ao modelo tradicional de família, excluindo, portanto, outras formas de afetividade e identidade. Como afirma Butler (1999, p. 20), “[...] o gênero é uma construção discursiva que se ancora em normas hegemônicas que regulam a inteligibilidade dos corpos e das identidades”. Assim, a própria concepção jurídica de “mulher” operada pela lei acaba sendo atravessada por pressupostos cisnormativos, que moldam o reconhecimento de quem merece proteção. Em consequência disso, percebe-se que a legislação brasileira, ainda que embasada em compromissos internacionais de enfrentamento à violência de gênero, manteve-se durante anos cega à diversidade sexual e de gênero presente nas relações afetivas e familiares. A título de ilustração, Flávia Piovesan (2019, p. 77) enfatiza que “[...] o sistema jurídico hegemônico historicamente marginalizou identidades dissidentes, negando-lhes os mesmos instrumentos de proteção e reparação garantidos a sujeitos hegemônicos”. Dessa forma, a Lei Maria da Penha se consolidou, ao longo de quase duas décadas, como um instrumento de proteção seletiva, que reforça, mesmo que involuntariamente, padrões excludentes. Portanto, torna-se necessário resgatar esse

---

<sup>1</sup> A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco jurídico na proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil, ao reconhecer a gravidade da violência de gênero como violação dos direitos humanos. Inspirada nas recomendações da Convenção de Belém do Pará e impulsionada pela condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a norma estabeleceu medidas protetivas de urgência, mecanismos de responsabilização do agressor e políticas públicas de prevenção e assistência. Além disso, trouxe uma definição ampla de violência, incluindo não apenas a física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Ao romper com a lógica privatista que por séculos silenciou as violências cometidas no ambiente doméstico, a lei buscou articular justiça e equidade de gênero, desafiando o sistema jurídico a atuar com sensibilidade frente às desigualdades históricas vividas pelas mulheres. Ver: BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 16 jul. 2025.

contexto histórico para compreender as disputas atuais em torno da ampliação interpretativa da LMP<sup>2</sup> a outros sujeitos vulneráveis.

É importante destacar que a estrutura normativa brasileira, ao longo da maior parte de sua história, operou com uma concepção restrita de sujeito de direitos, amparada por categorias estáveis de gênero, sexualidade e organização familiar. Como consequência, identidades dissidentes como homens gays, bissexuais, travestis e mulheres trans foram sistematicamente alijadas das políticas públicas de proteção, inclusive daquelas voltadas ao enfrentamento da violência no âmbito doméstico. Isso se explica, em parte, pela forma como a cis-heteronormatividade se consolidou como critério implícito de elegibilidade para o reconhecimento estatal da violência. A esse respeito, Dean Spade (2015, p. 37) observa que “[...] a administração estatal, ao categorizar as pessoas como ‘merecedoras’ ou não de proteção, opera dispositivos que reafirmam padrões normativos e descartam os sujeitos que não se encaixam”. Assim, essa lógica de exclusão não é apenas fruto de omissões legislativas, mas também do modo como as instituições jurídicas, de saúde e segurança pública operam com representações normativas do que é uma “família legítima”, “vítima verdadeira” ou “violência reconhecível”. Além disso, vale considerar que, mesmo quando a violência contra pessoas LGBTQIA+ é denunciada, ela frequentemente é desqualificada ou invisibilizada por operadores do direito, o que torna a subnotificação um sintoma da exclusão estrutural. Sonia Corrêa afirma que “[...] a produção de políticas públicas é atravessada por disputas de poder simbólico e material que determinam quem será visto, ouvido e protegido pelas instâncias estatais” (2008, p. 48). Ou seja, a violência doméstica e familiar contra sujeitos não cis-heteronormativos não é apenas ignorada em muitos marcos legais, mas também apagada nos dados, nos boletins de ocorrência e nas decisões judiciais. Isso evidencia o quanto o aparato jurídico brasileiro, mesmo diante de um arcabouço constitucional igualitário, ainda opera com lacunas normativas e culturais que mantêm a exclusão como um dispositivo ativo. Dessa forma, discutir a ampliação da Lei Maria da Penha para sujeitos LGBTQIA+ não é apenas um gesto hermenêutico, mas também uma ação política que desafia as hierarquias de reconhecimento vigentes no sistema jurídico.

Os sistemas administrativos do Estado [...] são organizados para produzir e distribuir segurança, apoio e inclusão para algumas populações, enquanto produzem vulnerabilidade, exposição ao dano e morte precoce para outras. Esses sistemas operam por meio de mecanismos legais e burocráticos complexos que aparecem ser neutros, mas estão profundamente enraizados em hierarquias sociais de raça, gênero, capacidade e sexualidade. Assim, em vez de simplesmente falharem em reconhecer as necessidades de pessoas trans e queer, esses sistemas ativamente gerenciam e frequentemente agravam sua precariedade<sup>3</sup> (Dean Spade, 2015, p. 42).

<sup>2</sup> Designação de Lei Maria da Penha (LPM).

<sup>3</sup> Tradução nossa.

Nos últimos anos, têm-se intensificado os registros e denúncias de violência doméstica e familiar cometida contra homens gays, bissexuais, travestis e mulheres trans, revelando um cenário alarmante de vulnerabilização desses sujeitos em seus espaços de maior intimidade. Embora os dados apontem para o agravamento do quadro, a produção legislativa brasileira segue marcada por uma paralisação seletiva, que ignora o caráter estrutural dessa violência e sua relação direta com os marcadores de gênero e sexualidade dissidente. Como observa Judith Butler (1993, p. 223): “[...] a violência contra corpos que desafiam as normas hegemônicas de sexo e gênero é frequentemente percebida como legítima, quando não como necessária à manutenção da ordem”. Nesse sentido, o silêncio legislativo torna-se cúmplice da violência, pois valida a exclusão normativa por meio da omissão reiterada. Não se trata apenas da ausência de leis específicas, mas da recusa em nomear esses sujeitos como dignos de proteção no âmbito da vida privada. Conforme destaca Berenice Bento (2017, p. 106), “[...] as travestis e mulheres transexuais, ao fugirem ao padrão de inteligibilidade de gênero, são empurradas para um regime de não existência jurídica, o que as torna facilmente violáveis”. Dito isso, esse apagamento é particularmente grave quando se constata que, nas estatísticas nacionais, a população LGBTQIA+ aparece como uma das mais expostas à violência doméstica, emocional, física e sexual, mas raramente como titular de direitos no ordenamento legal. Com efeito, a intersecção entre transfobia, homofobia e misoginia não apenas acentua a violência sofrida por esses corpos, como também opera como obstáculo à formulação de políticas públicas que respondam à sua realidade. A título de exemplo, os registros de feminicídios de mulheres trans raramente são reconhecidos como tal, uma vez que o sistema jurídico, por sua rigidez categorial, desconsidera identidades de gênero que não se enquadram na lógica cisgênero. Assim, a ausência de uma legislação específica não é uma mera lacuna formal, mas um reflexo de um padrão institucional de invisibilidade que precisa ser urgentemente superado por meio de interpretações ampliativas, como a realizada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção 7452<sup>4</sup>.

Logo, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção 7452 não representa apenas uma vitória pontual para determinados sujeitos LGBTQIA+, mas um marco jurídico de alta

<sup>4</sup> No Mandado de Injunção 7452, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa quanto à proteção de sujeitos LGBTQIA+ em situações de violência doméstica e familiar, especialmente homens trans, mulheres trans, travestis, gays e bissexuais. A Corte determinou que, enquanto persistir a lacuna normativa, devem ser aplicadas medidas protetivas da Lei Maria da Penha a essas populações, considerando a vulnerabilidade estrutural e a necessidade de uma tutela eficaz dos direitos fundamentais. O voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, fundamentou-se no princípio da vedação à proteção deficiente e na dignidade da pessoa humana, enfatizando que a proteção jurídica contra a violência doméstica não pode ser limitada à cisgeneridez feminina. Essa decisão representou um avanço na construção de um Direito antidiscriminatório, ao reconhecer que a identidade de gênero e a orientação sexual não podem ser barreiras para o acesso à justiça e à proteção estatal. Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção n. 7452, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2023, publicado em 10/08/2023*. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7547811> Acesso em: 16 jul. 2025.

densidade normativa, cujo alcance exige leitura crítica e contextualizada. Em termos jurídicos, o reconhecimento da omissão legislativa e a aplicação analógica da Lei Maria da Penha constituem uma resposta institucional à persistente negligência do Legislativo em regulamentar dispositivos constitucionais de proteção à dignidade humana. Do ponto de vista social, a decisão ecoa demandas históricas dos movimentos LGBTQIA+, que há décadas denunciam a seletividade do sistema jurídico na definição de quem é reconhecido como sujeito de direitos. Assim sendo, trata-se de um julgado que amplia os limites da própria noção de cidadania no Brasil. Na leitura de Flávia Piovesan, “[...] o reconhecimento judicial da omissão normativa pode operar como vetor de transformação do direito, sobretudo quando o silêncio legislativo compromete a eficácia de direitos fundamentais” (2012, p. 91). Por conseguinte, a relevância da decisão também reside na sua força simbólica, pois o STF se posiciona como guardião da Constituição em um contexto de regressões normativas e políticas. Neste sentido, tal postura ativa do Judiciário é compreendida, segundo Roger Raupp Rios (2006), como “[...] uma prática de cidadania constitucional, em que os tribunais contribuem para a inclusão de sujeitos historicamente marginalizados nos marcos de proteção estatal” (p. 64). Esse tipo de atuação é ainda mais relevante diante da crescente ofensiva conservadora sobre direitos sexuais e reprodutivos no país, o que exige do Poder Judiciário um papel contra-hegemônico no sentido de preservar o núcleo duro dos direitos fundamentais. Portanto, esta pesquisa se justifica não apenas pelo ineditismo da decisão, mas também pela urgência de se interpretar seus desdobramentos à luz da tensão entre ativismo judicial e lacunas estruturais da legislação brasileira. A análise desse julgamento permite compreender como o direito pode ser mobilizado para além da letra fria da norma, a fim de reparar desigualdades sistematicamente produzidas por séculos de exclusão institucionalizada.

O reconhecimento judicial da cidadania de sujeitos historicamente marginalizados não decorre apenas de uma leitura textual da norma constitucional, mas da consciência de que os direitos fundamentais têm uma função contramajoritária, devendo ser garantidos mesmo na ausência de leis específicas que os regulamentem. Essa postura não representa ativismo irresponsável, mas sim uma resposta institucional necessária às lacunas do processo legislativo, que muitas vezes silencia sobre direitos de grupos vulneráveis. O Judiciário, nesse contexto, atua como catalisador de transformações sociais, conferindo eficácia a preceitos constitucionais que, de outro modo, permaneceriam como promessas normativas abstratas (Rios, 2006, p. 69).

Dessa maneira, de forma inédita no cenário jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção 7452, produziu uma interpretação ampliativa da Lei Maria da Penha que considera, pela primeira vez, a identidade de gênero e a orientação sexual como elementos legítimos para o enquadramento de sujeitos LGBTQIA+ sob o regime protetivo da norma. Trata-se, dessa forma, de um gesto hermenêutico sem precedentes, que desloca a centralidade do sujeito de direito do campo biológico (sexo feminino) para o campo performativo e experiencial das identidades vulnerabilizadas

pela violência doméstica e familiar. Dito isso, a amplitude dessa decisão reside no fato de que ela não altera formalmente o texto da lei, mas redefine seu alcance a partir de uma leitura constitucional orientada pelo princípio da dignidade humana. Assim, “[...] a Constituição deve ser interpretada de modo a assegurar a máxima proteção a grupos historicamente vulneráveis, mesmo quando a norma infraconstitucional não os menciona expressamente” (Rios, 2006, p. 57). Por isso, o julgamento representa não apenas uma vitória jurídica, mas um gesto ético-político de reparação histórica. Judith Butler, ao refletir sobre os marcos da inteligibilidade social, afirma: “[...] tornar-se reconhecível é também ser enquadrado por estruturas normativas que podem ou não permitir a existência de certos sujeitos” (2004, p. 3). Logo, a decisão do STF, portanto, quebra o paradigma da proteção exclusivamente feminina e coloca em xeque a cismodernidade legislativa que perpassa grande parte do ordenamento jurídico brasileiro. Como podem ver, o ineditismo não está apenas na forma como o Direito foi mobilizado, mas também no que isso revela sobre os limites das noções tradicionais de família, corpo e pertencimento. Assim, ao articular os princípios constitucionais com uma leitura sensível às demandas sociais contemporâneas, a Corte abre caminho para a reconfiguração de outras políticas públicas ainda pautadas por um binarismo excludente. Em termos práticos, isso significa que travestis, mulheres trans, homens gays e bissexuais passam a figurar no horizonte da proteção estatal em contextos de violência afetivo-familiar, o que desafia diretamente a lógica cis-heteronormativa do sistema de justiça.

É fundamental observar que o reconhecimento judicial da lacuna normativa na proteção de sujeitos LGBTQIA+ representa não apenas uma inovação hermenêutica, mas um deslocamento paradigmático no modo como o Direito responde às urgências da cidadania sexual e de gênero. Dito isso, a decisão do STF no MI 7452, ao aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha para homens gays, bissexuais, travestis e mulheres trans, não se limita à resolução de um caso concreto, mas tensiona os próprios contornos da normatividade vigente, exigindo uma releitura do que se entende por vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar. Em outras palavras, ao reconhecer que o legislador falhou em assegurar proteção equitativa, o Supremo revela o abismo entre o texto legal e as realidades materiais de violência vividas por corpos dissidentes. Tal como expressa Butler (2009, p. 3) no início de um das suas obras, “[...] tornar-se sujeito é, simultaneamente, tornar-se vulnerável às normas que nos precedem e nos excedem”, o que nos ajuda a compreender por que o aparato legislativo convencional falha em alcançar quem está fora da matriz cis-heteronormativa. Do mesmo modo, Crenshaw (1995, p. 24) denuncia que “[...] as categorias jurídicas ignoram os entrecruzamentos de raça, gênero e sexualidade, e ao fazê-lo, perpetuam a exclusão daqueles cujas experiências se situam em tais interseções”. Em consequência disso, a decisão do STF não apenas preenche uma omissão legal, mas

afirma o lugar da interseccionalidade como critério legítimo de justiça. Ao admitir que a ausência legislativa compromete o direito à proteção de populações vulneráveis, o tribunal redefine os marcos de pertencimento legal e amplia a própria noção de cidadania, incorporando sujeitos antes desautorizados. Como consequência, isso reverbera nos debates públicos e acadêmicos, reacendendo questões sobre a legitimidade da judicialização em matéria de direitos sexuais e de gênero, mas também sobre os limites estruturais da democracia brasileira em assegurar igualdade material. Em sua essência, portanto, o reconhecimento judicial da lacuna normativa torna-se um dispositivo de reconfiguração das fronteiras da dignidade e da proteção estatal, deslocando a política da identidade para o centro da discussão sobre direitos fundamentais.

A questão de como responder ao sofrimento, especialmente ao daqueles cujo sofrimento não é facilmente identificável ou reconhecido, nos obriga a refletir sobre as normas que regulam o próprio reconhecimento. Quando as normas funcionam para produzir sujeitos que só são reconhecíveis em certos modos de vida, os que não se encaixam são justamente aqueles que não contam como vidas. Não se trata apenas de não serem reconhecidos, mas de serem constituídos como irreconhecíveis. Essa reconhecibilidade diferencial sustenta uma vulnerabilidade também diferencial: alguns sujeitos são lançados para fora da norma e, portanto, fora dos circuitos de reconhecimento e proteção que o Estado está disposto a oferecer (Judith Butler, 2004, p. 32).

Neste sentido, é fundamental apresentar a pergunta-problema que orienta a presente pesquisa, assim como a metodologia – que será desenvolvida à frente – adotada para enfrentá-la com profundidade crítica e rigor acadêmico. A centralidade da questão é esta: Quais os efeitos jurídicos e os limites normativos da interpretação ampliativa da Lei Maria da Penha adotada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 7452? Essa questão emerge da necessidade de compreender os impactos concretos da decisão tanto na estrutura normativa vigente quanto na vida dos sujeitos LGBTQIA+ protegidos por ela. Ou seja, não se trata apenas de mapear argumentos jurídicos, mas de apreender como se redesenha o campo dos direitos a partir de um gesto hermenêutico inovador. A metodologia escolhida é qualitativa, bibliográfica e descritiva, com viés analítico-compreensivo, buscando apreender sentidos, tensões e repercussões da decisão com base em autores que problematizam a intersecção entre direito, gênero, sexualidade e poder. Nesse sentido, observa-se que “[...] a análise crítica exige mais do que descrever o conteúdo jurídico, ela precisa desvelar as relações de dominação que estruturam a produção normativa” (Rios, 2006, p. 33). Além disso, como ressalta Butler (2004, p. 114), “[...] é preciso interrogar os modos pelos quais as normas se instalam como universais, obscurecendo os corpos que elas relegam à margem do reconhecimento”. Dessa forma, a escolha por um enfoque hermenêutico e crítico parte da compreensão de que as decisões judiciais, embora revestidas de autoridade, são também atravessadas por disputas sociais, epistemológicas e morais.

Portanto, a pesquisa não busca neutralidade, mas clareza argumentativa, densidade conceitual e compromisso com a promoção dos direitos humanos em sua radicalidade. Trata-se, assim, de construir um olhar que compreenda a decisão do STF não como mero alargamento da letra da lei, mas como um ato performativo de reconhecimento, cujos efeitos se desdobram no campo da cidadania sexual, da proteção jurídica e da (re)configuração da própria ideia de vulnerabilidade.

## **2 CAMINHOS HERMENÊUTICOS E ESCOLHAS EPISTÊMICAS: PERCURSO QUALITATIVO NA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE JURÍDICA LGBTQIA+ - A METODOLOGIA**

A pesquisa se ancora em uma abordagem qualitativa de inspiração compreensiva, uma vez que seu propósito não é mensurar comportamentos ou estabelecer generalizações, mas interpretar sentidos, escutar narrativas e revelar as complexidades que envolvem a ampliação hermenêutica da Lei Maria da Penha a sujeitos LGBTQIA+. Assim sendo, o foco desloca-se das estatísticas para os sentidos produzidos nas práticas jurídicas e institucionais, buscando compreender como a vulnerabilidade é interpretada e ressignificada nos marcos do Direito. Como explica Minayo (2007, p. 21): “[...] a pesquisa qualitativa se ocupa com um nível de realidade que não pode ser quantificado, pois trabalha com o universo dos significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”. Além disso, esse tipo de investigação permite articular saberes jurídicos com vivências subjetivas, ampliando o alcance epistemológico da análise. Segundo Stake (2011, p. 30), “[...] a compreensão qualitativa envolve observar diretamente situações de vida, captar os significados atribuídos pelos participantes e interpretar esses significados com atenção às suas nuances”. Logo, ao optarmos por uma metodologia qualitativa, reiteramos nosso compromisso com uma escuta sensível das práticas interpretativas do STF, que não se limitou ao texto legal, mas o transbordou em direção à experiência social concreta dos corpos dissidentes.

Além disso, a escolha por uma abordagem qualitativa não se sustentou apenas na natureza do objeto investigado, mas também na compreensão de que tal abordagem permitiu captar as múltiplas camadas de sentido implicadas na decisão do STF sobre o MI 7452. Por meio da análise qualitativa, interpretaram-se os sentidos atribuídos à “vulnerabilidade” no campo jurídico, articulando-os com discursos de gênero, sexualidade e cidadania. Cabe destacar que, para Stake (2011, p. 49), “[...] os dados qualitativos captaram significados sociais e experiências humanas que dificilmente puderam ser expressos em números”. Desse modo, foi possível compreender o voto do ministro relator não como um dado isolado, mas como um evento inserido em disputas simbólicas, normativas e epistemológicas

sobre quem merece proteção legal. Do mesmo modo, Minayo explica que “[...] a pesquisa qualitativa se propôs a captar o mundo do significado das pessoas, seus valores, crenças, motivações e atitudes” (2007, p. 22), o que se mostrou imprescindível para examinar não apenas o texto jurídico da decisão, mas as condições sociais que o tornaram possível. Assim sendo, optou-se por uma metodologia capaz de sustentar uma leitura crítica e hermenêutica da decisão, na qual a dimensão normativa fosse lida à luz da experiência social dos sujeitos LGBTQIA+.

Além disso, o presente estudo adotou uma perspectiva hermenêutica compreensiva, a qual valorizou a interpretação dos sentidos atribuídos às decisões judiciais, especialmente no julgamento do MI 7452, articulando o texto normativo às experiências de subalternização vividas por sujeitos LGBTQIA+. Essa escolha metodológica pautou-se na compreensão de que o processo interpretativo ultrapassava a mera descrição da realidade, exigindo o envolvimento ativo do pesquisador na reconstrução dos significados. Isto é, “[...] o sentido da interpretação está em compreender o outro, o texto, a ação, a partir de sua própria lógica interna, o que requer não neutralidade, mas abertura” (Minayo, 2007, p. 84). Ou seja, a hermenêutica, nessa abordagem, não foi apenas um instrumento técnico, mas um posicionamento epistemológico que considerou a linguagem e a historicidade como elementos constitutivos do conhecimento. Em consonância com essa perspectiva, “[...] a compreensão não é um ato isolado do pensamento, mas um modo de estar no mundo que se manifesta na abertura para com o outro e para com a diferença” (Deslandes, 2002, p. 132). Portanto, esse enquadramento permitiu tensionar as categorias jurídicas à luz das experiências sociais, revelando contradições normativas, silêncios institucionais e disputas simbólicas que atravessam o campo dos direitos humanos.

[...] a hermenêutica compreensiva parte do princípio de que o conhecimento é sempre interpretado a partir de um horizonte de sentidos prévio, que se entrelaça ao vivido do pesquisador. Isso significa que o ato de interpretar não pode ser neutro ou objetivo, mas necessariamente situado, atravessado por valores, visões de mundo e compromissos éticos. Nessa abordagem, o papel do pesquisador é o de um intérprete engajado, que se aproxima dos fenômenos sociais com abertura e escuta, reconhecendo que os sentidos não estão dados, mas precisam ser reconstruídos na dinâmica da linguagem, do contexto e das experiências compartilhadas com os sujeitos da pesquisa (Minayo, 2007, p. 92).

Ainda assim, para além dos recortes metodológicos mais evidentes, foi essencial reconhecer que toda pesquisa qualitativa carrega consigo uma dimensão interpretativa e subjetiva, que não apenas interliga sujeito e objeto, mas também reorganiza sentidos. Desse modo, partiu-se da compreensão de que o pesquisador não observa a realidade de fora, mas interage com ela, com seus símbolos, códigos e contradições. Como destacou Minayo (2007, p. 20), “[...] o pesquisador atua como um sujeito que se insere no mundo empírico, dele retira sentidos e com ele dialoga permanentemente”. Assim sendo, a

relação estabelecida com os dados e documentos jurídicos não se reduziu à extração de informações, mas se constituiu como uma experiência de interpretação situada, comprometida com a compreensão dos sentidos produzidos pelas decisões judiciais e pelos contextos que as engendraram. Conforme explicou Stake (2011, p. 44): “[...] o pesquisador qualitativo reconhece que está tanto moldando quanto sendo moldado pela pesquisa”. Portanto, a escolha pela abordagem compreensiva não se deu apenas por razões técnicas, mas por um posicionamento ético-epistemológico que valorizou os sentidos incorporados na linguagem, nas categorias jurídicas e nas vivências dos sujeitos LGBTQIA+ em sua travessia pelo sistema de justiça. A linguagem, nesse percurso, não foi um mero instrumento de registro, mas constituiu o próprio campo de disputa de significados e de afirmação de vulnerabilidades historicamente silenciadas.

Neste sentido, foi fundamental compreender que a interpretação qualitativa não se limitava à descrição dos dados coletados, mas exigiu um exercício contínuo de escuta e decodificação das camadas de sentido subjacentes às narrativas, documentos e discursos analisados. Dito isso, a hermenêutica adotada partiu do princípio de que a linguagem, longe de ser um mero canal de comunicação, configurava-se como espaço de disputas simbólicas e políticas. Assim, “[...] a linguagem é o primeiro sistema simbólico por meio do qual os sujeitos constroem sentido sobre sua experiência” (Stake, 2011, p. 90), e isso implicou reconhecer que cada expressão carrega consigo um mundo de significados inscritos historicamente. Portanto, a interpretação não poderia ser neutra, tampouco objetiva em sentido positivista. De forma complementar, convém observar que Minayo defendeu que “[...] o desafio da pesquisa qualitativa está em penetrar o universo simbólico dos sujeitos, captar o não dito, o implícito, o que se oculta sob os silêncios e as ambivalências” (2007, p. 26). Nesse contexto, a análise exigiu dos pesquisadores não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade epistemológica, para lidar com os conflitos, ambiguidades e tensões presentes nas fontes jurídicas, sobretudo aquelas relativas à proteção LGBTQIA+ e às disputas em torno do conceito de vulnerabilidade. Ao seguir essa trilha, buscou-se assegurar que a leitura dos dados não fosse apenas informativa, mas também crítica e comprometida com a realidade vivida dos sujeitos em situação de violência.

[...] penetrar no mundo simbólico de um grupo social requer muito mais do que levantar dados objetivos. Implica considerar que os sujeitos organizam suas experiências por meio da linguagem, e que esta é carregada de sentidos, valores, contradições e ambivalências. Dessa forma, o pesquisador não pode se contentar em ouvir o que é dito literalmente, mas precisa decifrar o que é omitido, o que é silenciado, o que se insinua por trás das palavras. Isso exige sensibilidade, escuta atenta, e uma postura ética comprometida com os sujeitos e com a transformação das realidades sociais que se pretende compreender (Minayo, 2007, p. 79).

Assim, é importante destacar que esta pesquisa, ao se apoiar na abordagem qualitativa e na hermenêutica crítica, buscou compreender não apenas os sentidos normativos atribuídos à decisão do STF no MI 7452, mas também os contextos sociais, políticos e subjetivos que atravessaram sua formulação e desdobramentos. A metodologia adotada permitiu uma análise atenta às disputas simbólicas em torno da ampliação da Lei Maria da Penha a sujeitos LGBTQIA+, desvelando tensões entre a linguagem jurídica e a vivência da vulnerabilidade. Nesse sentido, “[...] o uso da abordagem qualitativa está voltado para a compreensão dos significados e sentidos atribuídos pelos sujeitos a suas experiências e práticas” (Flick, 2009, p. 13). Em outras palavras, a escolha por um enfoque compreensivo, sustentado em múltiplas fontes teóricas, não se limitou a mapear categorias abstratas, mas priorizou a escuta dos conflitos estruturais que atravessam a noção de proteção jurídica. Além disso, convém observar que o caráter bibliográfico da pesquisa não significou mera coleta passiva de informações, mas sim um trabalho analítico de construção, seleção e conexão de ideias. Como observou Stake (2000, p. 50): “[...] a revisão bibliográfica deve ser guiada pela sensibilidade teórica do pesquisador, e não apenas pelo acúmulo quantitativo de textos consultados”. Assim sendo, o percurso metodológico delineado exigiu rigor, criticidade e abertura às complexidades dos temas abordados. A articulação entre método, objeto e teoria, portanto, não se deu de forma mecânica, mas dialógica, considerando as múltiplas camadas de sentido que emergiram da realidade investigada. Desse modo, pode-se afirmar que a metodologia empregada constituiu não apenas um caminho técnico, mas uma escolha política e epistêmica comprometida com a transformação da linguagem jurídica em ferramenta de reconhecimento e reparação.

### **3 VULNERABILIDADES RECONHECIDAS – CASAIS HOMOAFETIVOS, GÊNERO NÃO-CISNORMATIVO E A NOVA HERMENÊUTICA DA “VULNERABILIDADE” NA LEI MARIA DA PENHA**

A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 representou um divisor de águas no enfrentamento jurídico à violência doméstica no Brasil, sobretudo por introduzir uma concepção ampliada de violência baseada em gênero, que até então era tratada de forma difusa ou insuficiente pelo ordenamento jurídico. Originada a partir do caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes<sup>5</sup>, cuja denúncia foi acolhida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA,

<sup>5</sup> O caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil e motivou a criação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu então marido, que primeiro a alvejou com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e posteriormente tentou eletrocutá-la e afogá-la. O caso ganhou repercussão internacional após ser denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que responsabilizou o Estado brasileiro pela omissão em garantir

a legislação brasileira passou a reconhecer a omissão do Estado diante da violência sistemática contra as mulheres. Dessa forma, a Lei 11.340/2006 não apenas tipificou formas diversas de violência – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral – como também instituiu mecanismos protetivos de urgência, com o propósito de salvaguardar a integridade das vítimas e prevenir novas agressões. Conforme pontua Dias, “[...] a edição da Lei Maria da Penha representou a admissão de que a violência doméstica tem raízes culturais profundas, exigindo respostas igualmente estruturais e simbólicas” (Dias, 2016, p. 17). Do mesmo modo, vale destacar que a norma foi saudada como uma das mais avançadas do mundo em matéria de combate à violência de gênero, ao integrar aspectos preventivos, punitivos e pedagógicos. De acordo com Barroso (2008, p. 31), “[...] a lei rompe com a lógica de invisibilidade da violência doméstica e insere a proteção à mulher como tema central na agenda jurídica e institucional do país”. Por isso, é possível afirmar que seu advento inaugurou uma nova era normativa, que procurou responder à urgência de uma realidade marcada por desigualdades históricas e por omissões estatais gravíssimas.

Desse modo, além da inegável importância da Lei Maria da Penha como marco jurídico de combate à violência doméstica, é fundamental observar que sua formulação e aplicação se estruturaram, historicamente, em torno de uma representação hegemônica da mulher: branca, heterossexual, cisgênero e inserida em um modelo de família nuclear tradicional. Essa centralidade da “mulher cis” como sujeito protegido, embora juridicamente justificável à época de sua promulgação, tornou-se, com o tempo, um limite normativo que tem dificultado o reconhecimento de outras formas de vulnerabilidade presentes nas relações de afeto, cuidado e dependência. Em consequência disso, segmentos inteiros da população, como travestis, mulheres trans, homens gays e pessoas não-binárias, têm sido sistematicamente excluídos das políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento das violências domésticas e familiares. Segundo Bento (2015, p. 92), “[...] o aparato jurídico brasileiro ainda encontra dificuldades para romper com uma matriz heteronormativa que define quem pode ser considerado vítima legítima de violência de gênero”. De forma complementar, Rich afirma que “[...] a heterossexualidade compulsória está entranhada nas instituições sociais, operando como uma força silenciosa que exclui outros arranjos afetivos do campo da legitimidade e da proteção” (1980, p. 17). Em outras palavras, a norma de proteção acaba se confundindo com a norma de gênero e, assim, ao invés de ampliar direitos, reproduz critérios seletivos de reconhecimento. Como se vê, essa lógica

---

justiça e proteção às mulheres vítimas de violência. Como resposta, o Brasil elaborou uma legislação específica, que passou a reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos das mulheres, estabelecendo mecanismos de prevenção, punição e assistência às vítimas. Ver: BRASIL. *Casa da Mulher Brasileira – História da Lei Maria da Penha*. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/lei-maria-da-penha-e-reconhecida-como-uma-das-tres-melhores-do-mundo-pela-onu>. Acesso em: 16 jun. 2025.

normativa – pautada na cisgeneridade como pressuposto da vulnerabilidade – demanda revisão urgente, sobretudo diante da crescente mobilização de grupos LGBTQIA+ por uma cidadania plena, que inclua, também, o direito a existir sem violência nas relações íntimas.

A heteronormatividade atua como um sistema regulador que impõe padrões afetivos e sexuais, legitimando apenas as experiências conformes ao modelo cis-heterossexual. Essa estrutura normativa não apenas exclui identidades dissidentes, como também opera no nível das políticas públicas, da jurisprudência e da formulação legal, criando uma espécie de filtro institucional que define quem pode ser reconhecido como sujeito de direitos e quem permanece fora do escopo de proteção. Ao manter a cisgeneridade como pressuposto tácito da vulnerabilidade, o direito reforça desigualdades ao invés de saná-las (Bento, 2017, p. 145).

Por isso, é fundamental analisar as críticas doutrinárias que vêm sendo formuladas no campo do Direito e das ciências sociais sobre os limites interpretativos da Lei Maria da Penha diante da pluralidade de experiências de violência. O marco legal de 2006 representou um avanço inegável ao afirmar a violência de gênero como um problema público e estrutural, mas, ao restringir sua aplicabilidade majoritária às mulheres cisgênero em relações heteroafetivas, reproduz uma lógica de exclusão que compromete a efetividade da proteção para sujeitos LGBTQIA+ em contextos similares. A esse respeito, Dias aponta que “[...] quando o Estado reconhece apenas a violência sofrida por um tipo de mulher, deixa à margem aquelas cuja identidade não se ajusta à norma cis-heterossexual, mesmo que estejam submetidas ao mesmo ciclo de violência” (2006, p. 4). Ou seja, o critério da identidade de gênero, em vez de promover justiça social, acaba sendo instrumentalizado como um filtro de admissibilidade jurídica da dor. Desse modo, travestis, mulheres trans e homens gays que sofrem violência de parceiros ou familiares muitas vezes são levados a recorrer a registros genéricos de lesão corporal, sem o amparo protetivo previsto na Lei 11.340/2006, como medidas protetivas de urgência, afastamento do agressor, ou prioridade processual. Como afirma Rios (2006, p. 52), “[...] a construção tradicional da figura da vítima de violência doméstica é estreita, excludente e heteronormativa, o que impede o reconhecimento de sujeitos dissidentes como titulares de direitos específicos de proteção”. Logo, cabe à hermenêutica jurídica contemporânea romper com essa tradição excludente, adotando um olhar ampliado que compreenda que a violência doméstica e familiar não está atrelada exclusivamente ao sexo biológico da vítima, mas sim às dinâmicas de poder, vulnerabilidade e dependência afetiva que atravessam diversos corpos e identidades sociais.

De forma complementar, refletir sobre os limites da Lei Maria da Penha a partir de uma leitura interseccional implica compreender como os marcadores de gênero, sexualidade, raça e classe interagem para produzir camadas distintas de vulnerabilidade à violência. Isto é, a invisibilização histórica das pessoas LGBTQIA+ nas políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica revela

que o marco legal de 2006, embora inovador em muitos aspectos, não contemplou a pluralidade dos sujeitos afetados. Em outras palavras, o foco exclusivo na figura da “mulher heterossexual cisgênera” como destinatária da proteção legal perpetuou a marginalização de corpos dissidentes. Dito isso, “[...] a política de combate à violência de gênero no Brasil foi, desde o início, pensada para mulheres heterossexuais e cis, sem considerar as especificidades da vivência de pessoas trans e homossexuais nos espaços familiares e afetivos” (Bento, 2015, p. 89). Assim, é fundamental observar que o recorte identitário limitado compromete a efetividade da legislação, pois ignora as múltiplas formas de violência que se abatem, por exemplo, sobre travestis expulsas de casa, homens gays agredidos por seus companheiros ou pessoas não binárias vítimas de parentes. Como se vê, o silenciamento das experiências LGBTQIA+ no interior do discurso jurídico reforça uma lógica excludente. Nesse sentido, “[...] o ordenamento jurídico acaba por operar uma seletividade da dignidade humana, reconhecendo plenamente a dor de alguns enquanto mantém na clandestinidade a dor de outros” (Rios, 2006, p. 45). Em consequência disso, torna-se urgente repensar a política pública de enfrentamento à violência doméstica sob a ótica de uma cidadania plural, que abrace a complexidade das identidades e das relações de poder que atravessam os corpos e as subjetividades vulnerabilizadas.

De forma complementar aos limites já explorados, é fundamental incorporar uma leitura interseccional das violências de gênero para compreender como as normativas jurídicas, ainda que bem-intencionadas, podem produzir apagamentos estruturais. A interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica e política permite visibilizar como gênero, sexualidade, raça, classe e identidade de gênero se entrelaçam na vivência concreta da violência, especialmente quando se trata de sujeitos LGBTQIA+ cujas experiências não se encaixam na moldura cis-heteronormativa da Lei Maria da Penha. Conforme Bento (2015, p. 73), “[...] os discursos de proteção às mulheres foram construídos em torno da cisgeneridade compulsória, o que impede o reconhecimento da dor de outras corporalidades dissidentes”. Isso significa que, mesmo quando essas pessoas vivenciam situações de violência similares às das mulheres cis, seus corpos não são considerados legitimamente protegíveis pela norma, restando em uma zona de desamparo legal. Além disso, a ausência de uma política nacional de enfrentamento à violência contra a população LGBTQIA+ reforça a seletividade das políticas públicas, que muitas vezes se valem da categoria “mulher” como um universal neutro, mas na prática acabam por excluir outras subjetividades. Como alerta Rich (1980, p. 652): “[...] quando o sujeito do feminismo é apenas a mulher heterosexual branca, todas as demais se tornam figurantes na luta por direitos”. Assim, reconhecer que a interseccionalidade não é um suplemento teórico, mas uma exigência ética para qualquer política pública de enfrentamento às violências é condição básica para que o direito possa, de fato, ser instrumento de inclusão e justiça.

A experiência de violência de muitas mulheres de cor é frequentemente moldada por outras dimensões de sua identidade, como raça e classe, que interagem com o gênero de maneiras que o feminismo dominante não aborda. Como resultado, as políticas legais baseadas em uma única categoria de opressão tendem a excluir mulheres que enfrentam múltiplas formas simultâneas de discriminação. Isso mostra que uma análise interseccional não é opcional: é uma exigência para qualquer estrutura de justiça que busque eficácia e inclusão reais<sup>6</sup> (Crenshaw, 1995, p. 364).

Desse modo, torna-se imprescindível adotar uma leitura interseccional da violência doméstica e familiar, que contemple a sobreposição entre gênero, sexualidade, raça e classe, a fim de compreender as múltiplas vulnerabilidades que recaem sobre os corpos LGBTQIA+. Tal perspectiva, ao invés de fragmentar o conceito de violência, amplia sua potência analítica, permitindo visualizar os mecanismos pelos quais o Estado naturaliza o sofrimento de certos grupos e estrutura políticas de proteção baseadas em hierarquias de dignidade. Isto é, “[...] a vulnerabilidade das pessoas LGBTQIA+ não é apenas individual ou psicológica, ela é estrutural e relacional, fruto de um sistema que as deslegitima como sujeitos de direito”, como observa Facchini (2021, p. 134). Essa vulnerabilidade ampliada exige, portanto, o reconhecimento das violências que extrapolam o espaço doméstico privado, alcançando escolas, delegacias, serviços de saúde e até mesmo as próprias instituições jurídicas que deveriam oferecer suporte. Em coerência com isso, é importante lembrar que, segundo Almeida (2018, p. 75), “[...] os dispositivos legais são atravessados por rationalidades cis-heteronormativas que delimitam quem merece viver e quem pode ser legitimamente descartado pelo aparato normativo do Estado”. Nesse cenário, a invisibilidade de demandas específicas como a de homens gays agredidos por companheiros, ou de mulheres trans violentadas por familiares, denuncia uma seletividade da proteção que precisa ser urgentemente desconstruída, não por meio da diluição da Lei Maria da Penha, mas por sua radicalização ética: incluir aqueles que historicamente foram deixados à margem da política de cuidado.

Em vista de tudo isso, é necessário afirmar que a universalização da proteção jurídica contra a violência doméstica e familiar passa pela reconstrução de seus fundamentos, o que implica tensionar a matriz cis-heteronormativa que sustenta o ordenamento jurídico. Assim, propor o reconhecimento de sujeitos LGBTQIA+ como destinatários legítimos da Lei Maria da Penha não equivale a um desvio interpretativo, mas sim a um gesto político e hermenêutico em direção à justiça substantiva. Para Assis (2019, p. 142), “[...] o campo jurídico precisa abandonar o mito da neutralidade e reconhecer que a produção da norma é, em si, um campo de disputas simbólicas, culturais e existenciais”. Nesse sentido, aplicar a legislação de forma ampliada é também um modo de insurgência contra a cismodernidade que define quem pode ou não ser protegido legalmente. Cabe lembrar que “[...] a luta por

<sup>6</sup> Tradução nossa.

reconhecimento jurídico é parte constitutiva da luta por cidadania de grupos subalternizados”, como aponta Segato (2013, p. 48). Essa leitura reconstrutiva da norma deve ser pautada não pela diluição de suas categorias fundantes, mas por sua abertura à pluralidade de vivências, experiências e formas de existência. Logo, trata-se de uma reinterpretação que se ancora no princípio da dignidade da pessoa humana, entendida em sua expressão mais ampla e plural, exigindo do Estado não apenas respostas formais, mas a implementação de políticas públicas sensíveis às diferenças. Em outras palavras, proteger todas as pessoas em situação de violência doméstica é mais do que aplicar a lei: é refundar o pacto social com base em uma ética do cuidado, da escuta e do reconhecimento recíproco.

Nesse contexto, em linhas gerais, o Mandado de Injunção (MI) 7452 emerge como um marco emblemático na jurisprudência constitucional brasileira por problematizar a omissão legislativa quanto à proteção de sujeitos LGBTQIA+ em situação de violência doméstica. O pedido foi formulado pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH)<sup>7</sup> e pela Aliança Nacional LGBTI+<sup>8</sup>, entidades de forte atuação no campo dos direitos humanos e sexuais, que, ao ajuizarem a ação, denunciaram a inércia do Congresso Nacional diante da realidade de violência que atinge especialmente homens gays, bissexuais, travestis e mulheres trans em contextos familiares e afetivos. De modo que, a tese central repousa na premissa de que há um hiato normativo entre o reconhecimento formal da dignidade dessas populações e sua efetiva proteção pelo ordenamento jurídico, exigindo, portanto, uma atuação corretiva e garantista do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a provocação constitucional busca a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) a esses grupos, justamente por serem vulnerabilizados por múltiplos vetores de discriminação, como a orientação sexual, a identidade de gênero e a rejeição familiar. Conforme

<sup>7</sup> A Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH) é uma organização da sociedade civil que atua na defesa dos direitos de famílias formadas por pessoas LGBTQIA+, com ênfase na promoção da cidadania, na visibilidade de novas configurações familiares e na luta contra a LGBTfobia institucional. Criada em 2017, a ABRAFH tem sido protagonista em ações judiciais e incidência política, como no caso do Mandado de Injunção 7452, em que pleiteou junto ao Supremo Tribunal Federal a ampliação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha a sujeitos LGBTQIA+ em situação de violência doméstica e familiar. Seu trabalho parte da convicção de que a afetividade, o cuidado e o vínculo constituem núcleos legítimos de família, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero dos seus membros, pautando-se na construção de uma sociedade plural, inclusiva e democrática. Ver: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSAFETIVAS – ABRAFH. *Quem somos*. 2023. Disponível em: <https://www.abrafh.org.br/quem-somos> Acesso em: 15 jul. 2025.

<sup>8</sup> A Aliança Nacional LGBTI+ é uma entidade de âmbito nacional que atua na promoção e defesa dos direitos da população LGBTI+, articulando ações com diversos movimentos sociais, órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instâncias internacionais. Sua atuação baseia-se em princípios de equidade, diversidade e respeito aos direitos humanos, buscando ampliar a proteção legal e social de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais. A organização esteve diretamente envolvida no ajuizamento do Mandado de Injunção 7452, junto à Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), com o objetivo de garantir que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha fossem aplicadas a pessoas LGBTQIA+ em situação de violência doméstica. Assim, a Aliança Nacional LGBTI+ consolidou-se como uma das principais vozes na luta contra a LGBTfobia estrutural no Brasil, contribuindo para avanços significativos na pauta dos direitos sexuais e de gênero. Ver: ALIANÇA NACIONAL LGBTI+. *Quem somos*. 2023. Disponível em: <https://aliancalgbti.org.br/quem-somos/> Acesso em: 16 jul. 2025.

destaca Facchini (2021), “[...] o silêncio normativo sobre os vínculos afetivos que escapam da matriz heterossexual compulsória acarreta, na prática, uma cidadania restrita, seletiva e moralmente vigiada” (p. 102). Assim sendo, o MI 7452 torna-se, simultaneamente, um instrumento de denúncia e um clamor por inclusão, evidenciando como a ausência de legislação específica traduz-se, na prática, em negação de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, adverte Diniz (2018): “[...] o fato de o Estado não prover os meios legais de proteção contra a violência sofrida por minorias sexuais é uma forma de violência institucionalizada” (p. 44). Em consequência disso, o Supremo foi convocado a preencher esse vácuo normativo, repositionando sua função não apenas como intérprete da Constituição, mas como instância proativa de justiça constitucional.

A omissão do legislador diante da violência que atinge sujeitos fora da matriz heteronormativa demonstra o quanto o direito tem sido refratário às experiências de pessoas LGBT em situações de vulnerabilidade. Quando o Estado silencia diante da dor de travestis, transexuais, homens gays ou mulheres lésbicas em relações afetivas, ele reafirma a lógica de exclusão. Não é o caso de ausência de leis, mas de uma escolha deliberada de não ver, de não reconhecer, de não proteger. E isso também é violência: violência institucional, simbólica e cotidiana (Dias, 2019, p. 146).

De forma complementar a caracterização das partes envolvidas, é fundamental compreender o reconhecimento da omissão legislativa como elemento estruturante da decisão do STF no Mandado de Injunção 7452. A Corte foi chamada a se manifestar diante da ausência de normas específicas voltadas à proteção de pessoas LGBTQIA+ em contextos de violência doméstica, especialmente travestis, mulheres transexuais, homens gays e bissexuais, em relações afetivas análogas às de casais heterossexuais. Nessa conjuntura, a Corte reconheceu que a lacuna normativa resultava em uma espécie de “proteção deficiente” por parte do Estado, impossibilitando que essas populações acessem os mecanismos já disponíveis pela Lei Maria da Penha. Portanto, o STF se posiciona como instância garantidora de direitos fundamentais diante de uma inércia legislativa que perpetua vulnerabilidades. É nesse sentido que, como bem adverte Lemos (2022, p. 139), “[...] a omissão normativa, quando reiterada e seletiva, produz não apenas desigualdade jurídica, mas também uma forma institucional de violência simbólica contra grupos minoritários”. Dessa forma, o Supremo reafirma seu papel contramajoritário ao ocupar o espaço deixado pelo Legislativo e garantir a aplicação concreta dos princípios constitucionais. Nas palavras de Bercovici (2021, p. 115), “[...] o STF, ao reconhecer a mora legislativa, sinaliza que a omissão estatal não é neutra, mas configura uma escolha política que perpetua a marginalização social e institucional de sujeitos não hegemônicos”. Em outras palavras, o julgamento do MI 7452 não apenas nomeia a ausência de norma, mas a responsabiliza, operando uma inflexão interpretativa que transforma a omissão em oportunidade de justiça.

Além da relevância jurídica da decisão em si, importa reconhecer, desde o início, o contexto fático e político que deu origem ao Mandado de Injunção 7452, ajuizado em 2021 pela ABRAFH (Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas) e pela Aliança Nacional LGBTI+. Ambas as entidades expuseram a inércia do Congresso Nacional diante das sucessivas denúncias de violência doméstica e familiar contra pessoas LGBTQIA+, especialmente travestis, mulheres trans, homens gays e bissexuais em relações afetivas. A narrativa construída pelas autoras da ação destacou a ausência de regulamentação específica que garantisse a essas vítimas o acesso às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Com o intuito de assegurar eficácia concreta ao direito à proteção da vida e da dignidade, as entidades demandaram do STF uma leitura ampliativa do art. 226, § 8º da Constituição, cuja redação impõe ao Estado o dever de proteger a família contra toda forma de violência. Nesse cenário, o ministro relator acolheu a tese de que a omissão legislativa atentava contra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, uma vez que impunha um vácuo normativo que mantinha sujeitos vulnerabilizados à margem do sistema de proteção. Dito isso, “[...] a omissão legislativa configura-se quando, diante de um dever constitucional de agir, o legislador se abstém, injustificadamente, de dar efetividade à norma constitucional”, explica Barroso (2010, p. 71). Desse modo, ao articular a noção de proteção deficiente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação, o STF reconheceu a legitimidade do pleito e traçou um precedente histórico. “[...] A jurisprudência constitucional tem avançado no sentido de considerar a omissão como violação da proporcionalidade em sua dimensão protetiva, quando o Estado falha em prevenir danos a grupos vulneráveis”, afirma Sarmento (2018, p. 289). Portanto, mais do que um julgamento técnico, tratou-se de uma resposta institucional robusta a uma realidade de exclusão estrutural e violência sistemática contra corpos dissidentes de gênero e sexualidade.

Com base no julgamento do MI 7452, avançando para o quarto parágrafo da análise, é fundamental destacar a centralidade do voto do ministro Alexandre de Moraes e sua articulação entre o princípio da proibição de proteção deficiente e a função garantidora do art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>. Em sua fundamentação, Moraes opera uma leitura ampliada do texto constitucional,

<sup>9</sup> O artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigação do Estado em assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, protegendo-os de qualquer forma de violência. Este dispositivo constitucional fundamentou diversas políticas públicas e normativas voltadas à proteção contra a violência doméstica e familiar, inclusive sendo invocado como base para decisões judiciais que ampliaram a aplicação da Lei Maria da Penha para além das relações heteronormativas. Sua redação expressou o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a prevenção de abusos nas relações interpessoais. No julgamento do Mandado de Injunção 7452, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal utilizou esse parágrafo como argumento central para justificar a extensão das medidas protetivas da Lei Maria da Penha a sujeitos LGBTQIA+, reforçando que a proteção estatal não poderia se limitar a relações familiares convencionais ou cis-heteronormativas. Ver: BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 16 jul. 2025.

compreendendo que a proteção estatal à família não se limita a modelos heteronormativos. Em outras palavras, ao reconhecer a omissão legislativa quanto à proteção de sujeitos LGBTQIA+ em situação de violência doméstica, o ministro reafirma que “[...] a atuação do Poder Judiciário é obrigatória quando há manifesta omissão constitucional do Poder Legislativo, sob pena de se perpetuar a inefetividade de direitos fundamentais” (STF, 2023, p. 14). Assim, o julgamento amplia o alcance interpretativo do § 8º do art. 226, demonstrando que a obrigação do Estado de assegurar proteção contra a violência familiar deve se estender a todas as configurações conjugais, inclusive homoafetivas e de identidade transgênero. Vale destacar que, para Moraes, a cláusula de proteção à família não pode se tornar instrumento de exclusão normativa, sob pena de afronta direta à dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia. Segundo aponta Moraes (2023, p. 15), “[...] a negativa de proteção estatal a pessoas LGBTQIA+ em situação de violência doméstica constitui uma forma contemporânea de invisibilização jurídica”. E, como reforça Batista (2021, p. 98), “[...] o Supremo Tribunal Federal, ao invocar o princípio da proibição da proteção deficiente, rompe com a tradição de neutralidade passiva e assume seu papel como guardião dos direitos fundamentais em contextos de omissão deliberada do legislador”. Dessa forma, o voto relator consagra uma hermenêutica constitucional que não apenas reconhece a pluralidade das estruturas familiares brasileiras, mas também denuncia a seletividade do aparato protetivo historicamente desenhado para corpos cisgênero e heterossexuais. Assim, ao interpretar a Constituição de maneira progressista, Moraes não inova por vontade política, mas por fidelidade à ordem constitucional que impõe ao Estado o dever de proteger todas as formas de vulnerabilidade estrutural.

A omissão legislativa diante de situações que demandam proteção específica de grupos vulnerabilizados impõe ao Supremo Tribunal Federal a responsabilidade de atuação proativa, sob pena de conivência com a perpetuação de desigualdades estruturais. O princípio da proibição de proteção insuficiente, ao lado da dignidade da pessoa humana, exige que o Judiciário, diante da inéria do Legislativo, assegure a concretização de direitos fundamentais, especialmente àqueles historicamente invisibilizados (Batista, 2021, p. 102).

Além das considerações acerca da omissão legislativa, o voto do ministro Alexandre de Moraes se estrutura sobre dois pilares constitucionais centrais: a cláusula da vedação à proteção deficiente e a aplicação extensiva do art. 226, § 8º da Constituição de 1988. Em sua argumentação, Moraes resgata o entendimento de que a proteção estatal não pode se restringir apenas à criação formal de normas, mas deve se expressar, de forma eficaz, na garantia concreta de direitos fundamentais. Nesse sentido, o relator afirma que “[...] a atuação estatal omissiva, ao deixar de assegurar instrumentos protetivos a populações vulneráveis, traduz manifesta proteção deficiente e, portanto, inconstitucional” (Moraes, 2023, p. 17). Esse argumento confere densidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, na

medida em que o Estado não pode se abster de atuar diante de relações marcadas por violência e desigualdade estrutural, sobretudo quando se trata de sujeitos historicamente marginalizados, como homens gays, bissexuais, travestis e mulheres trans. Ao trazer o art. 226, § 8º da Constituição Federal – que assegura a atuação do Estado na proteção contra a violência nas relações familiares – o ministro amplia a interpretação do dispositivo para contemplar vínculos afetivos para além da conjugalidade heterossexual. Ele afirma que “[...] a literalidade do art. 226, § 8º, não restringe sua eficácia à heteronormatividade, sendo plenamente compatível com o reconhecimento da diversidade familiar contemporânea” (Moraes, 2023, p. 21). Com isso, a decisão não apenas fortalece a atuação judicial frente à omissão normativa, mas também consolida uma leitura constitucional inclusiva e coerente com a jurisprudência anterior da Corte sobre uniões homoafetivas. Em outras palavras, o STF não apenas preenche o vácuo legislativo, mas o faz com base em princípios constitucionais robustos, que exigem atuação afirmativa do Estado na defesa da vida, da integridade e da dignidade dos sujeitos LGBTQIA+.

Com base no julgamento do Mandado de Injunção 7452, é possível compreender que o Supremo Tribunal Federal não apenas preencheu uma lacuna legislativa, mas também estabeleceu um precedente robusto para a ampliação dos direitos conjugais e identitários no ordenamento jurídico brasileiro. Isto é, o reconhecimento da omissão legislativa pelo STF, ao estender as medidas protetivas da Lei Maria da Penha a pessoas LGBTQIA+, teve como efeito não apenas a reparação de uma vulnerabilidade normativa, mas também a inauguração de “um novo parâmetro hermenêutico para os direitos conjugais não heteronormativos”. Em outras palavras, essa decisão passa a integrar a jurisprudência constitucional brasileira como marco referencial para futuras ações em que haja conflito entre o direito à igualdade e a omissão do legislador em reconhecer especificidades de grupos marginalizados. Segundo Diniz (2023, p. 288), “[...] o STF, ao agir diante da inércia do Legislativo, assume um papel contra-majoritário essencial, legitimado não apenas pela ausência de norma, mas pela urgência de proteção de vidas ameaçadas pela estrutura normativa excludente”. Dessa forma, o julgamento contribui para que a norma jurídica não seja refém de modelos de família restritivos, mas se expanda em diálogo com as múltiplas configurações afetivas que compõem a realidade social. Por isso, a decisão no MI 7452 deve ser lida como um precedente de transformação paradigmática, pois desloca a centralidade da proteção jurídica da mulher cis para o reconhecimento da vulnerabilidade em contextos específicos de gênero e orientação sexual. Conforme destaca Silva (2022, p. 311), “[...] trata-se de precedente que reposiciona o direito de família na perspectiva da pluralidade, rompendo com os pressupostos normativos de uma família padronizada, e abrindo espaço para um constitucionalismo inclusivo, afetivo e interseccional”. Assim, o acórdão relido com atenção revela o esforço do STF em afirmar que os direitos conjugais não podem se restringir a um modelo heterocentrado, mas devem

estar em permanente diálogo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação.

Desse modo, ao reconhecer a omissão legislativa e estender a aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de sujeitos LGBTQIA+, o Supremo Tribunal Federal não apenas preenche uma lacuna normativa, mas institui um precedente de enorme relevância para a afirmação dos direitos conjugais e identitários dessas populações. A decisão no MI 7452, ancorada na noção de proibição da proteção deficiente, inaugura um marco hermenêutico capaz de ampliar o entendimento constitucional sobre família, afetividade e vulnerabilidade. Tal como assinala Grossi (2013, p. 118), “[...] a jurisprudência constitucional deve reconhecer a pluralidade das formas de vida afetiva e assegurar a esses vínculos os mesmos mecanismos protetivos garantidos às famílias tradicionais”. Com isso, o STF rompe com o formalismo excluente e valida a existência de arranjos familiares historicamente desconsiderados pelo legislador. De forma complementar, Fachin (2020, p. 79) pontua: “[...] ao incluir os sujeitos LGBTQIA+ no espectro da proteção jurídica da Lei Maria da Penha, a Corte afirma que a dignidade não pode ser segmentada por orientação sexual ou identidade de gênero”. A partir dessa compreensão, o julgado não se limita à tutela da integridade física em contextos de violência doméstica, mas também projeta a ideia de cidadania plena, reforçando o entendimento de que toda forma de família, desde que baseada na afetividade e no cuidado, merece reconhecimento estatal. Assim sendo, o MI 7452 se insere em uma linhagem de decisões progressistas do STF que ampliam o conceito de família para além da cis-heteronormatividade, como nos precedentes que reconheceram a união estável homoafetiva e os direitos sucessórios em relações não tradicionais. Trata-se, portanto, de um precedente que combina densidade argumentativa, sensibilidade histórica e compromisso ético com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A família vem adquirindo um novo perfil, não se restringindo mais ao modelo tradicional composto de pai, mãe e filhos. As formações familiares assumem feições plurais, todas merecedoras da proteção do ordenamento jurídico. É inaceitável que o Estado, sob o pretexto da defesa de um modelo exclusivo, negue amparo àqueles que vivem relações baseadas no afeto, na solidariedade e na comunhão de vida. A Constituição não impõe um padrão de família, mas consagra princípios que exigem do intérprete uma leitura que promova inclusão e respeite a diversidade dos arranjos familiares (Dias, 2013, p. 45).

Por consequência, o MI 7452 passa a integrar o repertório normativo e jurisprudencial de enfrentamento das desigualdades estruturais, produzindo efeitos que extrapolam os limites do caso concreto. A decisão do STF, ao aplicar a Lei Maria da Penha em contextos de violência doméstica que envolvam casais homoafetivos masculinos, travestis e mulheres trans, representa um salto hermenêutico e político na interpretação constitucional. Desse modo, em vez de restringir-se a uma

leitura literal da norma, a Corte adota uma postura de atualização normativa, comprometida com a efetivação material dos direitos fundamentais. Ou seja, “[...] a Constituição não se presta à cristalização de estigmas, mas à sua superação” (Streck, 2020, p. 56), e o voto do ministro Alexandre de Moraes sinaliza, com nitidez, que o Estado não pode se omitir diante de sujeitos cuja vulnerabilidade decorre de marcadores identitários historicamente marginalizados. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não apenas reconhece a lacuna legislativa, mas comprehende que a omissão também é uma forma de violência institucional, pois priva segmentos populacionais inteiros de mecanismos de proteção. Nesse sentido, ao analisar o impacto transformador de decisões judiciais em matéria de família e sexualidade, Sarmento (2017) destaca que “[...] é papel dos tribunais constitucionais atuar como agentes de inclusão cidadã, especialmente quando o Legislativo se mostra insensível à proteção de minorias” (p. 42). A atuação da Corte, portanto, transcende o campo jurídico e adentra o terreno da ética pública, apontando que a proteção jurídica deve ser universalizada com base na igualdade substancial, não apenas na formalidade das normas. Dito isso, é fundamental observar que essa jurisprudência abre espaço para que outros sujeitos, igualmente alijados do sistema de justiça, encontrem respaldo em precedentes que dialogam com a realidade vivida e não apenas com abstrações legais. O MI 7452, assim, consolida-se como ponto de inflexão na trajetória do STF em direção a uma hermenêutica inclusiva, plural e, sobretudo, comprometida com a reparação de invisibilidades.

Assim, na esteira do que foi consolidado pelo STF no julgamento do MI 7452, é possível afirmar que se inaugura um novo ciclo interpretativo, em que a “noção de vulnerabilidade” deixa de operar como mero atributo passivo para se constituir enquanto categoria crítica e política, voltada à desconstrução das normatividades cis-heterocentradas. Em outras palavras, ao reconhecer que identidades dissidentes do modelo binário e heterossexual podem figurar como destinatárias das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, o Supremo desloca o eixo da proteção jurídica para um campo mais sensível às formas contemporâneas de violência, em especial àquelas fundadas na sexualidade e no gênero. Dessa forma, a vulnerabilidade passa a ser compreendida como resultado de estruturas opressoras e de relações assimétricas de poder, exigindo, por conseguinte, respostas normativas compatíveis com o princípio da dignidade e da não discriminação. Conforme explica Duarte (2021, p. 59): “[...] a vulnerabilidade jurídica, enquanto categoria analítica, deve ser compreendida como uma construção normativa que responde às assimetrias estruturais e às formas de dominação historicamente impostas a determinados grupos”. Do mesmo modo, sustenta Santos (2020, p. 42) que “[...] a doutrina constitucional precisa romper com abordagens meramente assistencialistas, encarando a vulnerabilidade como ponto de partida para a afirmação de direitos e o tensionamento da igualdade formal”. Logo, a decisão do STF não apenas acolhe uma demanda histórica da população

LGBTQIA+, mas também inaugura um horizonte hermenêutico em que a vulnerabilidade passa a ser lida como dispositivo de resistência e reconfiguração da própria ordem jurídica.

Desse modo, à medida que a vulnerabilidade é assumida como fundamento hermenêutico para a ampliação do alcance das normas protetivas, torna-se imprescindível compreendê-la não apenas como uma condição ontológica de fragilidade, mas como um marcador relacional e político que opera nos limites da cidadania. Isto é, trata-se de uma categoria jurídica em disputa, que ora é mobilizada para promover políticas de cuidado e reconhecimento, ora é instrumentalizada para justificar práticas de tutela e exclusão. Por isso, cumpre salientar que a vulnerabilidade, quando lida a partir de uma perspectiva crítica e antidiscriminatória, deixa de ser um rótulo passivo atribuído a sujeitos fragilizados e passa a ser um instrumento de visibilização das opressões sistemáticas que recaem sobre corpos dissidentes. Como pontua Souza (2022, p. 83) logo no início de sua análise: “[...] a vulnerabilidade jurídica deve ser compreendida em sua dimensão histórica e estrutural, vinculada às formas de exclusão institucionalizadas no ordenamento e nas práticas sociais”. Além disso, conforme argumenta Amaral, “[...] a função da categoria vulnerabilidade é tensionar os limites da igualdade formal, tornando visíveis os mecanismos sociais e jurídicos de produção da desigualdade” (2021, p. 115). Por conseguinte, interpretar a vulnerabilidade como uma categoria aberta permite vislumbrar sua potência transformadora, pois ela exige do Estado uma postura proativa, comprometida com a equidade material e com a reparação dos danos históricos causados por regimes normativos que invisibilizam a pluralidade humana. Dessa forma, não se trata de ampliar proteções por mera benevolência do Judiciário, mas sim de reconhecer que determinadas identidades e corpos estão situados em contextos de maior exposição ao risco, sendo, portanto, destinatários legítimos de medidas de salvaguarda.

A noção de vulnerabilidade, quando lida à luz de uma perspectiva crítica dos direitos humanos, não pode ser reduzida à ideia de fraqueza individual ou de deficiência de autonomia. Pelo contrário, trata-se de uma construção histórica que reflete processos sociais de marginalização, exclusão e desigualdade. Portanto, reconhecer juridicamente a vulnerabilidade de certos grupos é também reconhecer a estrutura de poder que os mantém em situação de risco e invisibilidade. Não se trata de um gesto assistencialista, mas de um imperativo constitucional de justiça material (Amaral, 2021, p. 118).

Além disso, o reconhecimento jurídico da vulnerabilidade de sujeitos LGBTQIA+ exige a convocação de paradigmas normativos que ultrapassem a rigidez da subsunção formal e dialoguem com os compromissos constitucionais assumidos pelo Estado Democrático de Direito. É nesse ponto que a teoria dos direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade adquirem centralidade, funcionando como chaves hermenêuticas para uma interpretação inclusiva e comprometida com a dignidade humana. A proporcionalidade, ao exigir a adequação, a necessidade e a ponderação entre os

meios utilizados e os fins pretendidos, revela-se uma ferramenta decisiva para superar omissões legislativas que resultem em proteção insuficiente. Como afirma Sarlet (2008): “[...] a proibição da proteção deficiente impõe ao Estado o dever de implementar medidas concretas para assegurar a eficácia dos direitos fundamentais” (p. 66). Tal premissa, longe de se restringir à política pública, alcança também o plano da interpretação judicial, como demonstrado no julgamento do MI 7452, em que o STF recorreu a esse fundamento para justificar a extensão das medidas da Lei Maria da Penha a pessoas trans e homens gays em contexto de violência doméstica. De forma complementar, Barroso (2010, p. 37) sustenta: “[...] os direitos fundamentais não podem ser tratados como promessas vazias; sua realização depende da atuação positiva dos poderes públicos, inclusive do Judiciário, nos casos de omissão”. Assim, ao lançar mão da proporcionalidade como parâmetro de controle e de impulso, a Corte não apenas cumpre seu papel de guardiã da Constituição, mas atualiza o sentido dos direitos à luz das transformações sociais e das demandas históricas por reconhecimento. Em termos práticos, trata-se de uma virada interpretativa que insere a experiência da vulnerabilidade sexual e de gênero no núcleo duro da proteção jurídica.

Desse modo, observa-se que a inclusão de sujeitos LGBTQIA+ como destinatários das medidas protetivas da Lei Maria da Penha representa não apenas uma evolução hermenêutica da legislação, mas uma abertura epistemológica do Direito para novas formas de sofrimento social e político, tradicionalmente negligenciadas. Tal abertura não decorre de uma benevolência institucional, mas da força performativa dos corpos dissidentes que, ao denunciarem a violência cotidiana que sofrem, tornam incontornável sua presença nos debates jurídicos. Como bem destacou Loureiro (2023, p. 59), “[...] os sujeitos LGBTQIA+ não reivindicam apenas inclusão formal, mas reconhecimento da legitimidade de suas existências como detentoras de direitos fundamentais”. É a partir dessa demanda histórica que o Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no Mandado de Injunção 7452, afirmando que a omissão legislativa em proteger essas populações configura grave falha estatal, que compromete a eficácia dos direitos fundamentais à dignidade, à integridade física e à vida. De acordo com Costa (2022, p. 177), “[...] reconhecer a vulnerabilidade estrutural de pessoas trans, travestis, gays e bissexuais não é estender genericamente uma proteção, mas aplicar a Constituição com o rigor e a densidade que o princípio da igualdade exige”. Em outras palavras, a hermenêutica aqui aplicada não se resume a uma analogia jurídica entre mulheres cisgênero e outras identidades de gênero, mas se funda na identificação das estruturas opressoras que, independentemente do sexo biológico, produzem relações de dominação dentro do espaço doméstico e afetivo. Assim, pode-se afirmar que a extensão interpretativa operada pelo STF não fragiliza o núcleo originário da Lei Maria da Penha, mas o expande

em direção à sua vocação ética e constitucional de proteger vidas marcadas pela desigualdade histórica e pela exclusão sistêmica.

Assim, é fundamental observar que a nova hermenêutica da vulnerabilidade adotada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 7452 convoca o Direito a incorporar, de forma consequente, as intersecções entre gênero, sexualidade, violência e cidadania, articulando-as como dimensões inseparáveis da vida em sociedade. Ao interpretar a Lei Maria da Penha à luz dessas intersecções, o STF não rompe com o seu núcleo protetivo, mas o reconfigura em uma chave mais ampla, plural e democrática, que reconhece os múltiplos modos pelos quais o corpo vulnerável é atingido pela violência estrutural. Conforme observa Braga (2020, p. 203), “[...] a análise interseccional permite evidenciar que o gênero, isoladamente, não dá conta da complexidade das violências vividas por sujeitos LGBTQIA+, cuja cidadania é frequentemente negada por sua orientação sexual ou identidade de gênero”. Assim, o Estado é interpelado a agir não apenas pela lógica da legalidade estrita, mas pela responsabilidade política de não perpetuar omissões que aprofundem desigualdades. Em consonância com esse raciocínio, Oliveira afirma que “[...] toda política pública voltada à proteção de direitos deve considerar o entrelaçamento de marcadores sociais, a fim de não reiterar hierarquias históricas sob o pretexto da neutralidade jurídica” (2021, p. 149). Portanto, a decisão do STF não inaugura um novo ordenamento jurídico, mas desloca o centro da interpretação para uma compreensão ampliada da dignidade humana, onde a proteção se funda na escuta das experiências concretas de subalternização, rompendo com a lógica excludente que, por tanto tempo, associou a cidadania plena apenas a identidades normativas. Diante disso, consequentemente, trata-se de um avanço hermenêutico que não apenas amplia os efeitos da norma, mas transforma a própria gramática do reconhecimento no campo jurídico.

A interseccionalidade, enquanto ferramenta de análise jurídica, permite capturar os múltiplos atravessamentos que constituem as experiências de subalternização. Não se trata apenas de somar opressões, mas de reconhecer que os marcadores sociais – como raça, gênero, sexualidade e classe – operam de maneira entrelaçada, produzindo vulnerabilidades específicas que o direito, historicamente, se recusou a enxergar. Por isso, a interpretação jurídica que ignora essas intersecções tende a reproduzir silenciamentos, mesmo quando embasada na ideia abstrata de igualdade (Oliveira, 2021, p. 152).

Desse modo, partindo da constatação de que a hermenêutica da vulnerabilidade tem potencial para tensionar paradigmas excludentes e fomentar práticas protetivas mais inclusivas, é imprescindível discutir os limites jurídicos dessa ampliação e os desafios concretos para sua efetividade. Embora a decisão do STF no MI 7452 represente uma abertura normativa relevante ao reconhecer a condição de vulnerabilidade de homens trans, travestis e mulheres trans no âmbito das medidas protetivas da Lei

Maria da Penha, essa ampliação encontra barreiras estruturais e legais que colocam em risco sua aplicabilidade plena. O caráter eminentemente cível da decisão, por exemplo, não garante a incidência automática de dispositivos penais em caso de descumprimento das medidas de urgência. Como afirma Rangel (2021, p. 81), “[...] a omissão legislativa não se resolve apenas com a atuação jurisdicional, sendo necessário que o Legislativo acompanhe, revise e normatize os novos marcos de inclusão interpretativa”. Ademais, a ausência de previsão penal específica pode gerar situações de desproteção prática, uma vez que não há, até o momento, previsão legal expressa de punição para o descumprimento das medidas protetivas aplicadas a sujeitos LGBTQIA+. Segundo Oliveira, “[...] a proteção jurídica torna-se simbólica quando não há aparato punitivo correspondente, criando uma lacuna perigosa entre o reconhecimento da vulnerabilidade e sua salvaguarda jurídica” (2022, p. 134). Em outras palavras, apesar do avanço jurisprudencial, a ausência de um respaldo normativo completo pode fragilizar a efetividade da proteção, especialmente nos espaços institucionais mais resistentes à inclusão de identidades dissidentes. Por isso, torna-se fundamental refletir criticamente sobre as lacunas normativas e sobre os riscos de uma proteção meramente declaratória, não acompanhada de mecanismos sancionatórios eficazes.

É necessário dizer que, entre outras coisas, o avanço interpretativo representado pelo MI 7452 encontra um importante obstáculo prático: a ausência de tipificação penal específica para o descumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas a sujeitos LGBTQIA+. Essa lacuna normativa tende a produzir o que se denomina “proteção simbólica”, ou seja, um reconhecimento formal que não se traduz, na prática, em eficácia protetiva real. É importante destacar que, na ausência de previsão expressa de crime para o descumprimento dessas medidas, como ocorre no artigo 24-A da Lei Maria da Penha quando a vítima é mulher cisgênero, as autoridades policiais e judiciais enfrentam dificuldades operacionais para aplicar sanções ou agir com celeridade. Por isso, a eficácia das medidas protetivas depende da solidez do arcabouço normativo que as sustenta. Como alerta Souza (2022, p. 98): “[...] a ausência de respaldo penal transforma o direito à proteção em um gesto institucional inócuo, cuja retórica não corresponde à realidade vivida pelas vítimas”. Além disso, a falta de normatização clara sobre os mecanismos de responsabilização pode agravar o sentimento de impunidade e reforçar a lógica da revitimização institucional. A esse respeito, argumenta Almeida (2021, p. 74): “[...] sem a previsão penal do descumprimento, o agressor se move em um campo de permissividade tácita, o que enfraquece a força coercitiva da medida e expõe a vítima a riscos contínuos”. Dessa forma, embora o STF tenha sinalizado um novo paradigma hermenêutico no reconhecimento da vulnerabilidade LGBTQIA+, ainda persiste uma distância considerável entre a

decisão e sua plena efetividade, o que exige do legislador e do sistema de justiça um compromisso mais robusto com a completude normativa das garantias reconhecidas.

Dando continuidade ao percurso argumentativo anterior e respeitando a linha de coesão já estabelecida, cumpre-nos agora enfrentar os limites da interpretação extensiva no campo do Direito Penal quando se trata da proteção de sujeitos LGBTQIA+ à luz do Mandado de Injunção 7452. Embora o STF tenha reconhecido a possibilidade de aplicar medidas protetivas da Lei Maria da Penha para além das mulheres cisgênero, a ausência de correspondente tipificação penal para o descumprimento dessas medidas pode comprometer sua efetividade. Isto é, a doutrina penal tradicional impõe barreiras rígidas à interpretação extensiva ou à analogia “*in malam partem*”, justamente para garantir o princípio da legalidade estrita. Por isso, muitos penalistas apontam para o risco de retrocesso jurídico caso se tente estender efeitos penais sem respaldo expresso da legislação. Como destaca Oliveira (2020, p. 51): “[...] o sistema penal, ao operar com o máximo de restrição à liberdade, não pode admitir a criação de delitos por vias interpretativas, sob pena de ruptura com o Estado de Direito”. Ademais, é importante sublinhar que, segundo Silva (2021, p. 88), “[...] a hermenêutica penal deve se manter vinculada à legalidade, de forma que a proteção de direitos fundamentais, por mais legítima que seja, não justifica a flexibilização do princípio da taxatividade”. Portanto, temos aqui um paradoxo: o Judiciário avança na proteção civil e simbólica de sujeitos vulnerabilizados, ao mesmo tempo em que encontra um impasse normativo que limita o alcance penal dessas mesmas medidas.

Além das limitações hermenêuticas impostas pelo princípio da legalidade penal, é fundamental refletir sobre os riscos concretos que emergem da chamada “proteção simbólica”, quando não acompanhada de mecanismos sancionatórios eficazes. Ou seja, no caso da extensão das medidas protetivas da Lei Maria da Penha a sujeitos LGBTQIA+, o reconhecimento pelo STF representa um marco civilizatório, mas não supre, por si só, as lacunas normativas que persistem na responsabilização penal de agressores em relações homoafetivas masculinas, ou em casos que envolvem pessoas trans e travestis. Dito isso, a fragilidade dessa proteção se expressa, sobretudo, na ausência de previsão legal específica para o crime de descumprimento das medidas protetivas concedidas a esses sujeitos, o que pode gerar insegurança jurídica e comprometer a eficácia da resposta estatal. Como observa Bottini (2023, p. 17), “[...] sem sanção penal, a medida protetiva corre o risco de se tornar um gesto retórico, sem força suficiente para coibir a continuidade da violência”. Do mesmo modo, alerta Souza (2022, p. 93): “[...] o reconhecimento judicial, embora necessário, não se converte automaticamente em garantia de proteção efetiva, sobretudo quando não há respaldo normativo que sustente sua aplicação prática”. Dessa forma, a proteção simbólica, quando não acompanhada de dispositivos legais que lhe deem robustez e coerência, pode transformar-se em uma promessa frustrada, reforçando a percepção

de negligência institucional diante da violência motivada por orientação sexual ou identidade de gênero. Assim, a ampliação da hermenêutica protetiva só encontrará sua completude com a consolidação normativa de seus efeitos, de modo a superar o divórcio entre discurso jurídico e realidade vivida.

É preciso ter clareza de que o reconhecimento jurídico, ainda que simbolicamente importante, não possui eficácia automática se não vier acompanhado de dispositivos normativos que garantam sua efetividade. A violência de gênero e sexualidade não se encerra com a nomeação do sujeito protegido, pois persiste na omissão estatal diante das reiteradas práticas de violência. Sem a previsão de sanções claras e aplicáveis, o direito corre o risco de transformar sua função protetiva em mero ritual declaratório, esvaziado de consequências concretas (Bento, 2015, p. 138).

Portanto, diante das ambiguidades produzidas pelo caráter exclusivamente cível da decisão proferida no MI 7452, os debates doutrinários sobre a possibilidade de interpretação extensiva em matéria penal adquirem centralidade. Em regra, a interpretação penal deve ser restritiva, em atenção ao princípio da legalidade e da taxatividade, o que impede, formalmente, a criação de tipos penais por via analógica ou ampliativa. No entanto, a demanda por proteção concreta de sujeitos historicamente vulnerabilizados desafia essa ortodoxia interpretativa e convoca o sistema jurídico a lidar com a tensão entre segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, “[...] a rigidez da dogmática penal, embora fundada na garantia de previsibilidade das sanções, não pode ser convertida em obstáculo absoluto à tutela da dignidade humana” (Melo, 2022, p. 78). Por isso, tem-se defendido uma hermenêutica penal mais sensível às vulnerabilidades sociais, desde que observados os limites constitucionais. Como afirma Vieira (2021, p. 214), “[...] o desafio está em construir uma dogmática penal compatível com os compromissos ético-jurídicos de um Estado Democrático de Direito, sem abrir mão das garantias individuais, mas também sem ignorar as violências estruturais que acometem grupos subalternizados”. Desse modo, o campo da interpretação jurídica, inclusive o penal, deve se abrir à complexidade dos conflitos sociais contemporâneos, especialmente quando o reconhecimento de novas formas de violência demanda respostas institucionais para além do formalismo normativo.

Desse modo, para que a ampliação da proteção conferida pelo MI 7452 não se restrinja ao campo simbólico e encontre respaldo efetivo no ordenamento jurídico, torna-se urgente investir na consolidação normativa dessa interpretação, por meio de reformas legislativas específicas e da construção de uma jurisprudência sólida e coerente. Em outras palavras, não basta reconhecer a legitimidade das demandas de sujeitos LGBTQIA+ por meio de decisões judiciais pontuais; é preciso inscrevê-las no tecido normativo, assegurando previsibilidade, aplicabilidade e segurança jurídica às medidas protetivas. Nesse sentido, “[...] a ausência de previsão legislativa clara alimenta a insegurança

institucional e pode inviabilizar a própria eficácia da proteção judicialmente reconhecida” (Pereira, 2020, p. 134). Por isso, cumpre salientar que a atuação do STF, embora corajosa e inovadora, precisa ser acompanhada por ações do Poder Legislativo que positivem tais avanços, sob pena de retrocessos ou esvaziamento prático dessas garantias. Como pontua Almeida (2019, p. 92), “[...] a transformação jurisprudencial deve ser compreendida como um impulso, e não como substituto da função normativa do legislador, especialmente quando se trata da expansão de direitos fundamentais a grupos vulnerabilizados”. Logo, a construção de uma jurisprudência estável, associada a mudanças legislativas que expressem esse novo paradigma de proteção, revela-se essencial para conferir densidade normativa e operatividade à hermenêutica inclusiva adotada pelo STF, garantindo, assim, que os marcos da cidadania e da dignidade alcancem de modo concreto as corporalidades dissidentes e os sujeitos LGBTQIA+ vulnerabilizados por violências de gênero e sexualidade.

#### **4 CONCLUSÃO**

De forma articulada às transformações contemporâneas do Direito Constitucional brasileiro, a noção jurídica de vulnerabilidade tem sido gradualmente desdobrada para abarcar sujeitos historicamente silenciados pelas categorias tradicionais de proteção. Nesse contexto, o deslocamento hermenêutico realizado pela jurisprudência ao reconhecer a legitimidade de vínculos afetivos e identidades de gênero dissidentes não apenas amplia o alcance normativo da proteção, mas também inaugura um novo pacto de leitura constitucional orientado pela dignidade da pessoa humana. Ao abandonar as amarras de uma compreensão biocentrada da violência doméstica, o direito passa a operar com uma matriz mais inclusiva, que reconhece que a violência de gênero não se limita ao sexo biológico, mas se estrutura pela lógica de dominação, hierarquização e silenciamento. Dessa forma, a interpretação que se expande para além da literalidade do texto legal permite que corpos antes descartáveis se tornem, ao menos no plano discursivo, destinatários de políticas jurídicas de cuidado e integridade. Essa reconversão hermenêutica, no entanto, não elimina os tensionamentos institucionais, nem as lacunas normativas, exigindo constante vigilância social e engajamento político para que a proteção reconhecida no plano jurídico encontre materialidade concreta no cotidiano das vítimas.

Além disso, é necessário reconhecer que a ampliação interpretativa da proteção jurídica, embora constitua um marco simbólico e político relevante, convive com uma série de obstáculos normativos que comprometem sua efetividade plena. O caráter eminentemente cível das medidas protetivas aplicadas, quando desvinculado de sanções penais robustas e coerentes, fragiliza a resposta estatal frente à reiteração da violência e à desobediência de ordens judiciais. A ausência de tipificação penal específica para a violação dessas medidas, quando direcionadas a sujeitos LGBTQIA+, evidencia

que a proteção simbólica corre o risco de se tornar inócuas, sobretudo em um cenário institucional ainda marcado por práticas transfóbicas, homofóbicas e por uma cultura jurídica excessivamente formalista. Ou seja, embora o avanço interpretativo seja relevante, a insuficiência legislativa revela um descompasso entre o reconhecimento da vulnerabilidade e a construção de mecanismos eficazes de tutela, deixando lacunas que podem ser exploradas por discursos negacionistas ou operadores jurídicos resistentes à inclusão. Em consequência disso, a hermenêutica da vulnerabilidade, para se afirmar como vetor transformador, precisa ser acompanhada por um esforço coletivo de normatização, sistematização e fortalecimento institucional.

Desse modo, a concretização dos direitos das vítimas LGBTQIA+ no campo da violência doméstica exige mais do que decisões judiciais pontuais – requer a consolidação de uma cultura jurídica inclusiva, pautada na igualdade substancial e na sensibilidade interseccional. O reconhecimento de que sujeitos em relações homoafetivas ou com identidade de gênero não cisnORMATIVA também vivenciam dinâmicas de opressão estruturadas por desigualdades de poder impõe ao Direito o desafio de abandonar seus paradigmas tradicionais e adotar uma postura responsiva, crítica e plural. Em outras palavras, trata-se de deslocar o centro da análise jurídica da figura da “mulher vítima universal” para um espectro mais amplo de sujeitos cuja vulnerabilidade decorre da confluência entre gênero, sexualidade, classe, raça e território. Tal como demonstrado, a proteção só se torna eficaz quando acompanhada por dispositivos institucionais que assegurem acesso real à justiça, acolhimento qualificado, formação continuada dos agentes públicos e combate às resistências normativas que insistem em manter o sistema jurídico operando em padrões excludentes. Assim, a ampliação interpretativa da Lei deve ser compreendida como um ponto de partida e não como um ponto de chegada.

Portanto, à medida que se adota uma hermenêutica ancorada na ideia de vulnerabilidade relacional, o Direito se reposiciona como ferramenta de reconhecimento e reparação das assimetrias históricas que afetam pessoas LGBTQIA+ em contextos de violência doméstica. Essa guinada interpretativa desloca o foco da norma abstrata para a concretude dos sujeitos, permitindo que as múltiplas formas de exclusão – afetiva, institucional, jurídica – sejam visibilizadas e enfrentadas. Ao estender as medidas protetivas originalmente desenhadas para um único perfil de vítima, inaugura-se uma nova leitura do cuidado estatal, na qual a dignidade da pessoa humana não é prerrogativa de um modelo normativo fixo, mas sim uma construção contínua que demanda escuta, empatia e responsabilidade institucional. Embora tal avanço encontre barreiras estruturais, como a ausência de tipificação penal e o risco de uma proteção apenas simbólica, o gesto hermenêutico de inclusão representa um movimento ético e jurídico imprescindível para a construção de um sistema de justiça

mais sensível à diversidade, mais comprometido com a igualdade material e mais apto a transformar sua vocação garantista em efetividade concreta.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. O novo direito constitucional brasileiro: contribuição à construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BENTO, B. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

BENTO, B. Sexualidades e saberes: convenções e fronteiras. Rio de Janeiro: Garamond, 2015.

BENTO, B. Transexualidades: uma questão de saúde pública. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017.

BUTLER, J. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

BUTLER, J. Corpos que importam: sobre os limites discursivos do “sexo”. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

BUTLER, J. Vida precária: o poder do luto e da violência. São Paulo: Autêntica, 2004.

BUTLER, J. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BUTLER, J. Caminhos divergentes: judaicidade e crítica do sionismo. São Paulo: Boitempo, 2015.

CANTÚ, L. The sexuality of migration: border crossings and Mexican immigrant men. New York: New York University Press, 2009.

CORRÊA, S. Sexualidade e política na América Latina: histórias, interseções e paradoxos. Rio de Janeiro: ABIA, 2008.

CORRÊA, S. Direitos sexuais e reprodutivos no Brasil: avanços e retrocessos. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

CRENSHAW, K. Mapa das margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra a mulher negra. In: HIRATA, H. et al. (org.). Gênero e raça na América Latina. São Paulo: Editora UNESP, 1995.

CRENSHAW, K. A interseccionalidade na prática: experiências e desafios de uma abordagem crítica para os direitos humanos. São Paulo: Oficina de Interseccionalidade, 2019.

DESLANDES, S. F. Análise hermenêutica. In: MINAYO, M. C. de S. (org.). Caminhos do pensamento: epistemologia e método. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002. p. 121–145.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DIAS, M. B. Lei Maria da Penha comentada. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. A violência doméstica e familiar contra a mulher: uma questão de direitos humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1975.

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

FOUCAULT, M. História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

FOUCAULT, M. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU, 1993.

FOUCAULT, M. O governo de si e dos outros. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FOUCAULT, M. Segurança, território, população. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FLICK, U. Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FRASER, N. Redistribuição ou reconhecimento? Um debate político-filosófico. São Paulo: Boitempo, 2003.

FRASER, N. Fortunas do feminismo: do capitalismo gerencial à crise neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2013.

HALBERSTAM, J. Female masculinity. Durham: Duke University Press, 1998.

HALBERSTAM, J. The queer art of failure. Durham: Duke University Press, 2011.

HARITAWORN, J. Queer lovers and hateful others: regenerating violent times and places. London: Pluto Press, 2014.

HONNETH, A. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.

MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2007.

MORAN, J. D. Intervenções queer: teoria, política e identidades. São Paulo: Autêntica, 2003.

PARKER, R. Política e sexualidade: uma história contemporânea da sexualidade no Brasil. Rio de Janeiro: IMS, 2008.

PARKER, R. Sexualidade e política na América Latina. Rio de Janeiro: ABIA, 2011.

PETCHESKY, R. Direitos sexuais e reprodutivos: entre políticas e culturas. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, F. A constitucionalização dos direitos humanos. São Paulo: Atlas, 2019.

RICH, A. Compulsory heterosexuality and lesbian existence. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, Chicago, v. 5, n. 4, p. 631-660, 1980.

RIOS, R. R. Direito e os direitos dos homossexuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, A. N. S. dos. et al. Descolonizando a Justiça – O reconhecimento dos sistemas normativos indígenas e os desafios do direito pluralista no Brasil. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, 23(5), e10113. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv23n5-191> Acesso em 16 jul. 2025.

SANTOS, A. N. S. dos. et al. Reservados e Invisíveis – Barreiras estruturais e socioculturais e os desafios contemporâneos no SUS para garantir o direito à saúde da população LGBTQIA+. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, 23(4), e9533. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv23n4-062> Acesso em 16 de jul. 2025.

SANTOS, A. N. S. dos. et al. Os condenados da Terra – Genocídio indígena, impunidade estrutural e os limites da justiça na proteção dos direitos humanos no Brasil. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, 23(3), e9330. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv23n3-109> Acesso em 16 de jul. 2025.

SKEGGS, B. Formations of class and gender: becoming respectable. London: Sage Publications, 2003.

SPADE, D. Normal life: administrative violence, critical trans politics, and the limits of law. Brooklyn: South End Press, 2015.

SPADE, D. Mutual aid: building solidarity during this crisis (and the next). New York: Verso Books, 2020.

STAKE, R. E. Pesquisa qualitativa: estudando como as coisas funcionam. Porto Alegre: Penso, 2011.

WEBER, M. Ensaios de sociologia. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1949.